



**Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais**

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 094/2019 ANO X

Divulgação: segunda-feira, 27 de maio de 2019

Publicação: terça-feira, 28 de maio de 2019

Juiz James Ferreira Santos
Presidente

Juiz Rúbio Paulino Coelho
Vice-Presidente

Juiz Jadir Silva
Corregedor

Frederico Braga Viana
Secretário Especial do Presidente

PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO PRESIDENTE

Extrato do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2018 celebrado entre o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e a empresa **RCA SERVICOS DE LIMPEZA PREDIAL LTDA.** – CNPJ nº 56.977.937/0001-76.

Objeto: Acréscimo de 03 (três) postos de trabalho de assistente administrativo.

Valor total estimado: R\$154.278,06 (cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e setenta e oito reais e seis centavos).

Dotação Orçamentária: "1051 02 061 734 4355 0001", natureza de despesa "339037", item de despesa "02", fonte de recursos "10", procedência "1".

Vigência: 28/05/2019 a 02/07/2019.

Assinatura: Belo Horizonte, 27 de maio de 2019.

EXTRATO DA PORTARIA N. 1.164/2019

O Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 14, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 222 c/c arts. 291 e 297 a 300 da Lei Complementar n. 59, de 18 de janeiro de 2001; resolve instaurar Processo Administrativo Disciplinar contra a servidora M.L.A.V, no intuito de apurar responsabilidade funcional da acusada e comprovar as infrações disciplinares imputadas em seu desfavor, que configuram, em tese, o descumprimento dos deveres previstos no artigo 273, incisos II e XIII, e da não observância da proibição prevista no artigo 274, inciso I, todos da Lei Complementar n. 59, de 18 de janeiro de 2001, designando comissão para conduzir o Processo, integrada pelos servidores estáveis Frederico Braga Viana, JME 0262-3, que a presidirá, Gustavo Waller Teobaldo, JME 0338-7, e Gustavo Cândido da Silva, JME 0263-1.

Belo Horizonte, 27 de maio de 2019.

(a) Juiz JAMES FERREIRA SANTOS
Presidente

DIÁRIAS DE VIAGEM

Beneficiário: Sócrates Edgard dos Anjos

Cargo: Juiz

Matrícula: JME-0323-9

Destino: Foz do Iguaçu/PR

Atividade: Participar do VII Encontro Nacional de Juizes Estaduais (ENAJE), no período de 23 a 25 de maio de 2019 na cidade de Foz do Iguaçu/PR.

Período de afastamento: 22/05/19 a 26/05/19

Concessão de 4 e 1/2 (quatro e meia) diárias, nos termos da Portaria nº 541/2011.

GERÊNCIA JUDICIÁRIA

Gerente Judiciário: Eli Alvarenga

TRIBUNAL PLENO
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Processo n. 0001436-80.2017.9.13.0000

Referência: Processo n. 0000712-67.2017.9.13.0003

Relator para o acórdão: Juiz Sócrates Edgard dos Anjos

Relator: Juiz Osmar Duarte Marcelino

Suscitante: Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar da 3ª AJME

Suscitado: Tribunal Pleno

Interessados: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Defensoras públicas atuantes na Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

Juizes titulares e substitutos das Auditorias da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais

Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais

Presidente da Comissão de Direito Militar da Ordem dos Advogados do Brasil/MG

EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA – INSTITUTOS DESPENALIZADORES PREVISTOS NA LEI N. 9.099/95 – INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CRIMES PREVISTOS NA PARTE ESPECIAL DO DECRETO LEI N. 1.001/69 – CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 90-A DA LEI N. 9.099/95 RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – SÚMULA N. 9 DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR – INCOMPATIBILIDADE DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA LEI N. 9.099/95 COM OS PRECEITOS QUE REGEM AS INSTITUIÇÕES MILITARES – HIERARQUIA E DISCIPLINA MILITARES – ART. 42 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Os institutos despenalizadores previstos na Lei n. 9.099/95 não são aplicáveis no âmbito da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais aos crimes tipificados na Parte Especial do Decreto Lei n. 1001/69 – Código Penal Militar. (Juiz Sócrates Edgard dos Anjos)

V.V – EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE PELO PLENO DO E. TJMMG. PRELIMINARES: PRIMEIRA PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE RECURSO, REEXAME NECESSÁRIO OU PROCESSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL – VEDAÇÃO PREVISTA NO REGIMENTO INTERNO DO TJMMG NÃO PREVISTA EM LEI – IMPOSSIBILIDADE DE A NORMA INTERNA VEDAR O QUE A LEI PERMITE. SEGUNDA PRELIMINAR – PEDIDO DE PRAZO EM DOBRO PARA A DEFENSORIA PÚBLICA E DEVOLUÇÃO DE PRAZO A JUIZ – IMPOSSIBILIDADE – PREVISÃO LEGAL DE PRAZO COMUM – AUSÊNCIA DE PARTES, EXISTÊNCIA APENAS DE PESSOAS COM INTERESSE NO INCIDENTE. TERCEIRA PRELIMINAR – APLICAÇÃO DO ART. 90-A DA LEI N. 9.099/95 APENAS À JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO – AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL A RESPEITO – PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO: CRIMES MILITARES – ART. 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR – CRIMES MILITARES SÃO TODOS OS CRIMES PREVISTOS NA PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL MILITAR E TODOS OS CRIMES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR EM RAZÃO DA LEI N. 13.491/17 – INAPLICABILIDADE PLENA DOS INSTITUTOS DESPENALIZANTES DA LEI N. 9.099/95 NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL – LITERALIDADE DAS NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. (Juiz Osmar Duarte Marcelino)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo suscitante o Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar da 3ª Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME), suscitado o Tribunal Pleno e interessados o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, as Defensoras Públicas atuantes na Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, os juizes titulares e substitutos das Auditorias da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais e o Presidente da Comissão de Direito Militar da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção de Minas Gerais –, acordam os juizes do Tribunal Pleno, por maioria de 5 (cinco) votos, em passar pela preliminar de inadmissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Foram vencidos os juizes Fernando Armando Ribeiro e Fernando Galvão da Rocha, que ficaram na preliminar para inadmitir o IRDR, entendendo pelo seu arquivamento. Por unanimidade, passaram pela preliminar de não observância de prerrogativas da Defensoria Pública quanto ao prazo em dobro, bem como da restituição do prazo ao juiz Marcelo Adriano Menacho dos Anjos em razão de licença saúde deste magistrado no curso do prazo originalmente concedido. Por maioria de 5 (cinco) votos, passaram pela preliminar de aplicação do art. 90-A da Lei n. 9.099/95 apenas à Justiça Militar da União. Foram vencidos os juizes Fernando Galvão da Rocha e Fernando Armando Ribeiro, que ficaram nesta preliminar.

No prosseguimento do julgamento, em sessão do dia 15/05/2019, houve a seguinte decisão: no mérito, por maioria, os juízes fixaram a tese jurídica de inaplicabilidade dos institutos despenalizadores previstos na Lei n. 9.099/95, sendo que os juízes Sócrates Edgard dos Anjos, Rúbio Paulino Coelho e James Ferreira Santos votaram pela não aplicação da referida lei aos crimes definidos na parte especial do Código Penal Militar – Decreto n. 1.001, de 21 de outubro de 1969, os juízes Osmar Duarte Marcelino e Jadir Silva votaram pela inaplicabilidade para quaisquer crimes julgados no âmbito da Justiça Militar estadual.

O juiz Fernando Armando Ribeiro votou favorável à aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei n. 9.099/95, exceto nas hipóteses de crimes militares próprios, e o juiz Fernando Galvão da Rocha votou favorável à aplicação dos benefícios instituídos na Lei n. 9.099/95.

Tornou-se relator para o acórdão o juiz Sócrates Edgard dos Anjos.

A partir do exposto, a súmula objeto deste IRDR será publicada posteriormente.

RELATÓRIO

O presente incidente, proposto pelo e. Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar da 3ª Auditoria da Justiça Militar de Minas Gerais (AJME) – Dr. André de Mourão Motta –, visa à uniformização da jurisprudência deste E. Tribunal acerca da aplicação ou não, na Justiça Militar estadual, dos institutos despenalizantes previstos na Lei n. 9.099/95.

O incidente em análise havia sido apresentado como incidente de assunção de competência, tendo o Pleno deste E. Tribunal, na esteira do voto deste juiz Relator, inadmitido o incidente de assunção de competência, por não verificar quaisquer das hipóteses para sua instauração.

No entanto, o incidente foi recebido como incidente de resolução de demandas repetitivas, restando determinado o retorno dos autos ao e. Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar da 3ª AJME, para que providenciasse o cumprimento dos pressupostos para a sua admissibilidade – previstos nos arts. 216, incisos I e II, § 4º, e 217, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais –, tendo o referido juiz providenciado a devida instrução do feito.

Retornando à questão jurídica de fundo, o douto juiz proponente diz que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, atuando em primeira instância, manifesta-se, reiteradamente, pela aplicação dos referidos institutos na Justiça Militar estadual, contrariando, inclusive, decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em sentido contrário (HC n. 137.941 / RJ – relatoria do Min. Luís Roberto Barroso – julgado em 03/11/2016).

Diz, ainda, que se trata de relevante matéria de direito, com repercussão geral no âmbito desta Justiça Militar, e que o incidente pretende pacificar a matéria.

Acerca da controvérsia e do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, assevera que não tem aplicado os institutos despenalizantes previstos na Lei n. 9.099/95, por entendê-los incabíveis no direito penal militar, ante a prevalência dos princípios da hierarquia e disciplina, embora haja a aplicação pelos juízos da 1ª e da 2ª AJME. Sustenta que, além disso, apenas a Justiça Militar do Estado de Minas Gerais aplica tais institutos, em sentido contrário ao entendimento das Justiças Militares estaduais de São Paulo e do Rio Grande do Sul, bem como do Superior Tribunal Militar (STM).

Finalmente, afirma que o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu, embora em controle difuso, acerca da constitucionalidade do art. 90-A da Lei n. 9.099/95, que veda a aplicação dos institutos despenalizantes aos crimes militares próprios.

Com a peça do incidente, o eminente magistrado colacionou aos autos diversos documentos, visando demonstrar que os referidos institutos vêm sendo largamente propostos pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais e aplicados, indistintamente, aos feitos criminais, obstando a submissão do militar que pratica um crime ao processo penal e à aplicação da reprimenda penal ao final do processo.

De igual modo, os documentos comprovam que o e. juiz proponente, em atuação no Juízo Militar da 3ª AJME, não tem aplicado os retrocitados institutos, entendendo serem estes incabíveis nesta Justiça especializada.

O Tribunal Pleno do E. TJMMG, em sessão do dia 16 de maio de 2018, procedeu ao juízo de admissibilidade do feito, nos termos da inteligência do art. 218 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (RITJMMG).

Nesse sentido, foi admitido o incidente, à unanimidade de votos, conforme fls. 85 e ss. dos autos, tendo este prosseguido em seus ulteriores termos.

Em obediência ao comando do art. 219, III, do RITJMMG, foi intimado o Ministério Público, através do eminente Procurador de Justiça oficiante neste Tribunal, que se manifestou à fl. 89-v, reiterando a peça de fls. 14/20 dos autos.

Após, este juiz relator determinou a intimação das partes no processo de origem, quais sejam, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, bem como dos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, e da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais –, através da sua Comissão de Direito Militar, além dos eminentes juízes das Auditorias da Justiça Militar Estadual de Minas Gerais, tanto os eminentes juízes titulares quanto os eminentes juízes substitutos.

As partes e os interessados apresentaram suas manifestações à questão jurídica posta para debate e deliberação, nas peças acostadas às fls. 111/196 e 207/212 e versos dos autos, arguindo cada uma as suas razões, com preliminares, conforme elencadas a seguir.

- O eminente juiz João Libério da Cunha (fls. 111/114) defende a aplicação dos institutos despenalizantes da Lei n. 9.099/95 na Justiça Militar Estadual, por considerar que o entendimento negativo

do STF visa apenas à Justiça Militar da União; que a realidade das instituições militares estaduais é diversa; que a aplicação dos institutos é casuística e não generalizada; que a aplicação é medida de justiça aplicada pelo juiz; e que o art. 90-A da Lei n. 9.099/95 não pode ser interpretado isoladamente, invocando diversos dispositivos para a interpretação sistêmica.

- O eminente Promotor de Justiça Luiz Roberto Franca Lima (fls. 121/130) defende, preliminarmente, a inadmissão do incidente, pela ausência de recurso, reexame necessário ou ação de competência originária do Tribunal, invocando o art. 228 do Regimento Interno deste Tribunal, segundo o qual o incidente “somente será admitido” se houver a presença de tais condições; a preclusão da faculdade de complementação dos requisitos para instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, quando inadmitido o incidente de assunção de competência; a incompetência do Juiz de Direito Substituto da 3ª AJME para propor o incidente. No mérito, tece considerações sobre a natureza do incidente. Alega que a negativa de aplicação dos institutos despenalizantes da Lei n. 9.099/95 ofende a autonomia do Ministério Público. Alega, ainda, a não vinculação da decisão do STF no julgamento do já citado *Habeas Corpus* n. 137.941/R. Aduz que a aplicação do art. 90-A da Lei n. 9.099/95 refere-se apenas à Justiça Militar da União e, ainda, que a não aplicação dos institutos despenalizantes da Lei n. 9.099/95 ofende a igualdade.

- O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais (fls. 132/132-v) defende a taxatividade da Lei n. 9.839/99, que acrescentou à Lei n. 9.099/95 o art. 90-A, tendo em vista os princípios da hierarquia e da disciplina, que norteiam as atividades castrenses, bem como cita julgados do STF e, ainda, a Súmula n. 9 do STM, que fixou entendimento quanto à não aplicação dos institutos despenalizantes da Lei n. 9.099/95 na Justiça Militar da União.

- A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção de Minas Gerais –, através da valorosa Comissão de Direito Militar, apresentou sua manifestação (fls. 134/147), arguindo, em preliminares, a ausência de risco à isonomia e à segurança jurídica, e, por conseguinte, dos elementos do art. 216 do RITJMMG, além da ausência de recurso, reexame necessário ou de ação de competência originária do Tribunal, que configuram a exigência do art. 228 do RITJMMG para a admissão do incidente. No mérito, defende que a CF de 1988 não traz a diferenciação para os militares quanto aos institutos despenalizantes; que o entendimento em sentido contrário ofende a isonomia; que a aplicação da Lei n. 9.099/95 na Justiça Militar não traz qualquer mácula à hierarquia e à disciplina nas instituições militares, ao contrário, proporciona maior eficácia para a justiça restaurativa, além de garantir a presença dos militares em sua atividade, para defesa da sociedade; que o anteprojeto da Lei n. 14.310/2002 – Código de Ética e Disciplina Militares do Estado de Minas Gerais – previa transações na área administrativa. Além disso, diz que reconhece o entendimento do STF, apesar de este ser contrário ao posicionamento de vários juristas.

- Os eminentes juízes Daniela de Freitas Marques e Marcelo Adriano Menacho dos Anjos, titulares, respectivamente, da 3ª e da 1ª AJMEs, em manifestação de fls. 164/167 dos autos, requerem, preliminarmente, a restituição do prazo ao juiz Marcelo Menacho, em razão de licença saúde no curso do prazo originalmente concedido. No mérito, alegam que o juiz proponente, como juiz substituto, não tem jurisdição sobre todos os processos das Auditorias Militares, sendo tal jurisdição aplicável apenas aos juízes titulares; que os juízes substitutos atuam nos feitos criminais em caráter de excepcionalidade, sem a possibilidade de causar divergência relevante; que há ativismo judicial do proponente; que não há risco à isonomia e à segurança jurídica; que não houve recurso das partes; que, no caso da ação de origem, a denúncia foi recebida e a proposta de transação foi ofertada aos réus que cumpriram os requisitos objetivos e subjetivos, sendo que, em outros casos, a transação não é homologada; e que, se confirmada a tese negativa de aplicação da Lei n. 9.099/95, os juízes poderiam entabular discussão em torno da independência funcional do magistrado, o que não seria útil ou proveitoso para a Justiça Castrense.

- A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (fls. 169/183) sustenta que não existem conflitos quanto à aplicação da Lei n. 9.099/95, no âmbito do Tribunal, razão pela qual não pode existir incidente para resolver conflitos inexistentes; que os institutos despenalizantes são aplicados há 22 anos, havendo que se observar o princípio da vedação ao retrocesso; que a hierarquia e a disciplina não são princípios basilares para as corporações militares; que o art. 90-A da Lei n. 9.099/95 se refere apenas à Justiça Militar da União; que não estão presentes os requisitos para a instauração do presente incidente, pois não há risco à isonomia e à segurança jurídica, nem mesmo há recurso, reexame necessário ou processo de competência originária do Tribunal, como exige o art. 228 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais; que houve preclusão para a complementação dos requisitos de instauração do incidente pelo juiz proponente; que deve haver uma interpretação constitucional sistêmica; que a não aplicação dos institutos da Lei n. 9.099/95 ofende a igualdade; que há doutrina favorável à aplicação; e que a aplicação da Lei n. 9.099/95 é boa para a solução dos conflitos nesta Justiça Militar estadual.

- Os réus, no processo de origem, por meio da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, sustentam que não foram devidamente cientificados do incidente em questão desde o seu nascimento; que não há processo sem contraditório; que não estão presentes os requisitos para a instauração do incidente, pois não há risco à isonomia e à segurança jurídica, nem mesmo há recurso, reexame necessário ou processo de competência originária do Tribunal, como exige o art. 228 do RITJMMG; que houve preclusão

para a complementação dos requisitos de instauração do incidente pelo juiz proponente; que foram desrespeitadas as prerrogativas da Defensoria Pública, pois não houve entrega dos autos a esta, nem contagem do prazo em dobro; que a Lei n. 9.839/98 aparenta ser constitucional, mas, apesar disso, a não aplicação dos institutos despenalizantes ofende o princípio da isonomia; que a própria lei que instituiu o CEDM acabou com as sanções privativas de liberdade; que a aplicação da Lei n. 9.099/95 tem garantido maior eficácia na atuação da Justiça Militar, aproveitando-se a força policial durante os períodos de suspensão do processo; que a Lei n. 13.491/17, que trouxe ampliação da competência criminal da Justiça Militar, exige a aplicação dos institutos despenalizantes, para que haja maior agilidade em face do aumento de processos; e que os crimes graves não são alcançados pela Lei n. 9.099/95, preservando o regramento jurídico quanto à hierarquia e à disciplina.

- A Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (fls. 207/212) defende a existência do risco à isonomia e à segurança jurídica, em razão do entendimento dos juízes; defendendo, também, a constitucionalidade do art. 90-A da Lei n. 9.099/95. Diz que a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, apesar de estabelecida em controle difuso de constitucionalidade, possui efeito *erga omnes* e vinculante, citando precedente a respeito. Ao final, pugna pela inaplicabilidade da Lei n. 9.099/95 no âmbito da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

A Defensoria Pública, nos termos da petição de fl. 197/197-v, pugnou, ainda, pela concessão de prazo em dobro.

Todas as questões, pedidos e preliminares serão debatidos e decididos pelo Colegiado, na sessão do Tribunal Pleno designada para o dia 12 de dezembro de 2018.

No despacho de fl. 199, este juiz relator solicitou informações ao eminente juiz corregedor da Justiça Militar de Minas Gerais, notadamente quanto à aplicação dos institutos despenalizantes da Lei n. 9.099/95 em ações criminais de competência do Conselho Permanente de Justiça e do Conselho Especial de Justiça, sendo essa diligência restado infrutífera em razão da complexidade do levantamento que se buscava, conforme Ofício de fl. 204. Em razão da prescindibilidade das informações para o deslinde da *quaestio iuris*, este juiz relator não renovou o pedido de informações.

O eminente procurador de justiça oficiante neste Tribunal apresentou manifestação às fls. 215/216 dos autos, arguindo a impossibilidade de admissão do incidente, uma vez que o RITJMMG, no seu art. 228, exige a existência de recurso, reexame necessário ou processo de competência originária do Tribunal, além de que o juiz substituto, proponente do incidente, não possui competência para se manifestar, uma vez que a Juíza de Direito Titular da 3ª AJME – Dra. Daniela de Freitas Marques – havia entendido pelo não cabimento do incidente, na oportunidade do recebimento da denúncia no processo de origem. No mérito, pugna pela aplicação dos institutos despenalizantes da Lei n. 9.099/95, aduzindo que a decisão do STF no *Habeas Corpus* n. 137.941/RJ foi proferida sem sede de controle difuso de constitucionalidade, sem o caráter vinculante.

Em seguida, este juiz relator solicitou data para julgamento, conforme despacho de fl. 217 dos autos.

Por fim, relato que, no curso do incidente, a Escola Judicial Militar do Estado de Minas Gerais promoveu, em 17 de agosto de 2018, o evento “Lei n. 9.099/95 e sua aplicação na Justiça Militar Estadual” – com a presença do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, de juízes integrantes da Justiça Militar de Minas Gerais, além de juízes dos Tribunais de Justiça Militar de São Paulo e do Rio Grande do Sul –, cuja mídia se encontra no sítio eletrônico deste egrégio Tribunal.

É o relato do essencial.

Destaco que é dispensável a aplicação do inciso I do art. 227 do RITJMMG, tendo em vista que não haverá o julgamento, nesta oportunidade, do mérito da ação de origem.

De outro lado, estão identificadas, acima, as circunstâncias que ensejam a controversabilidade em torno da questão jurídica, os fundamentos favoráveis e contrários à tese jurídica discutida, os dispositivos normativos, ou melhor, o dispositivo normativo relacionado à questão discutida, sendo que a enunciação da tese jurídica objeto do incidente e a fundamentação para a solução do caso, além do dispositivo em que o Tribunal resolverá o caso, serão apresentados no voto que ora desenvolvo e nos votos dos demais juízes, para que constem do acórdão, como elementos essenciais.

VOTOS

JUIZ SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Considerando que, em 18/07/2018, o Órgão Pleno deste e. TJMMG, à unanimidade, admitiu o presente incidente de resolução de demandas repetitivas, conforme se verifica à fl. 84, passo à análise do mérito do feito.

Visa o presente incidente à fixação da tese jurídica acerca da aplicabilidade ou não dos institutos despenalizadores previstos na Lei n. 9.099/95, no âmbito desta Justiça Militar Estadual.

Senhores juízes, perfazendo uma interpretação sistemática da Lei n. 9.099/95, após muito refletir sobre a matéria, entendo que o marco para dirimir qualquer dúvida parte da edição da Lei n. 9.839, de 27 de setembro de 1999, que acrescentou o art. 90-A à Lei n. 9.099/95, restando expressamente vedada a aplicação das disposições da lei dos Juizados Especiais à Justiça Militar.

Art. 1º A Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Embora o Projeto de Lei que deu origem à referida alteração tenha partido de ministros das Forças Armadas, percebe-se que as justificativas que fundamentaram tal proposta se aplicam igualmente às Justiças Militares estaduais, pois, tal como ocorre na Justiça Militar da União, buscou-se a manutenção e a proteção dos princípios basilares que regem as Instituições Militares, ou seja, a hierarquia e a disciplina.

A exposição de motivos apresentada pelos Ministros da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas demonstrou a incompatibilidade dos institutos ali previstos com os princípios que regem o Direito Penal Militar, conforme se observa a seguir:

[...]

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Lei Ordinária que determina a inaplicabilidade dos dispositivos constantes da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, no âmbito da Justiça Militar.

2. A referida Lei n. 9.099 de 1995 teve em vista regulamentar o art. 98, inciso I, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 98 - A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau.”

3. Em razão deste preceito constitucional, foi editada a Lei n. 9.099, de 1995, que definiu as infrações de menor potencial ofensivo (aquelas a que for cominada pena máxima não superior a um ano), e introduziu os institutos da composição civil extintiva da punibilidade penal, substanciada na transação quanto à reparação do dano e conseqüente afastamento do processo penal, e da transação penal, que consiste na aplicação consensual e imediata de sanção penal articulada em pena restritiva de direitos ou pena pecuniária.

4. Outras medidas de igual caráter desapenador foram introduzidas pela Lei n. 9.099, de 1995, com os institutos da representação, condicionando o exercício do direito de ação penal condenatória à representação do ofendido nas hipóteses de pretensão punitiva fundada em alegada prática dos delitos de lesões corporais culposas e dolosas leves, e da suspensão do processo, por um prazo de dois a quatro anos, em hipóteses de crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano.

5. Tais institutos consagram inequívoco programa estatal de exclusão de pena, compatível com os fundamentos ético-jurídicos que informam os postulados do Direito Penal mínimo. **Todavia, há de se ter em conta que a adoção dessas medidas, ainda que fundadas na melhor doutrina do Direito Penal Comum, se mostram totalmente incompatíveis com os princípios que regem o Direito Penal Militar.**

6. **Ao legislar sobre tema relacionado com o Direito Castrense faz-se necessário atentar para sua especificidade, para não incidir em equívoco fatal. Não se pode desprezar, impunemente, as diferentes fontes inspiradoras dos dois ramos do Direito, o Direito Penal Comum e o Direito Penal Militar, fontes que, por serem substancialmente diversas, tingem cada um daqueles ramos do Direito com cores inteiramente diferentes.**

7. Faz-se mister levar em conta que o Direito Penal Comum se elabora com a concorrência de dois elementos: o filosófico e o histórico, tendendo a aproximar-se do ideal de justiça concebido em cada época. Passa por mudanças frequentes porque reflete a fisionomia que lhe imprime a escola filosófica em cujos princípios se arrima e se orienta.

8. Enquanto isso, **o Direito Penal Militar mantém perfil mais constante porque encontra sua base no princípio da defesa do Estado contra inimigos interiores e exteriores. Seu objetivo se circunscreve à defesa eficaz da sociedade e da coletividade, mediante a manutenção da disciplina no âmbito das Forças Armadas.**

9. Alguns doutrinadores chegam a dizer que **a lei castrense é uma lei de saúde pública, pois que repousa sobre a necessidade social, enquanto o Judiciário Militar, a quem cabe a aplicação da lei castrense, não seria um fim em si mesmo, mas um meio para manter a eficiência do Exército como organização de combate. Daí afirmar-se poderem ser dois os bens tutelados pela lei castrense: um imediato e sempre necessariamente atingido, que são as instituições militares, e outro,**

mediato, nem sempre obrigatoriamente presente, e que pode ser o patrimônio ou a integridade física de terceiros etc.

10. Não há desse modo, **crime militar sem que, primeiramente, sejam atingidas as instituições militares, nelas compreendidas as suas vigas mestras de sustentação, a hierarquia e a disciplina, cuja tutela é prioritária para o Direito Castrense. Tão grande é a distância que separa o Direito Penal Comum do Direito Penal Militar, no que respeita às suas fontes inspiradoras, e, conseqüentemente, aos bens tutelados, que, enquanto no Direito Penal Comum moderno, a pena tem como objetivo de destaque a readaptação do criminoso para a sociedade, no Direito Castrense, a sanção tem fundamentalmente o propósito de que o infrator expie seu crime, de modo a que tanto ele quanto seus companheiros se sintam intimidados para a prática da indisciplina.**

11. É evidente, portanto, que, à luz dos princípios informadores do Direito Castrense, é impossível que sejam adotadas, no âmbito do Direito Penal Militar, medidas como as estabelecidas na referida lei fundadas no chamado Direito Penal mínimo.

12. Não é difícil imaginar o caos que se instalaria nos quartéis e os irreparáveis danos para disciplina e a operacionalidade das Forças Armadas, com a aplicação dos institutos inovadores trazidos pela Lei n. 9.099, de 1995, como a necessidade de representação do ofendido, nos crimes de lesões corporais leves, bem assim a suspensão do processo até quatro anos, como direito subjetivo do acusado.

13. Basta atentar para alguns crimes previstos no Código Penal Militar que permitiriam a aplicação das inovações introduzidas pela Lei n. 9.099, de 1995, para que se identifique a impossibilidade de sua adoção no Judiciário Militar.

14. Diante da certeza da suspensão do processo quantos subordinados hesitariam em praticar violência contra superior (art. 157, do Código Penal Militar)? E o que dizer da violência do superior contra subordinado (art. 175, do mesmo Código) que, além da possibilidade de suspensão do processo, dependeria, de igual modo, de representação do ofendido para o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público Militar?

15. A presente proposta pretende pôr fim às divergências de interpretação que vêm ocorrendo quanto à aplicabilidade, ou não, da citada Lei nos processos por crimes militares, situação que causa inúmeros transtornos à Administração militar, bem como abala a indispensável tranquilidade das relações jurídicas, respeitando o princípio isonômico que, como se sabe, consiste em tratar os iguais com igualdade. Isto é, todos os que praticarem crime militar estão sujeitos às penas constantes do Código Penal Militar, assim como a todos os que cometerem crime comum serão aplicadas as regras do Direito Penal Comum.

Em relação à constitucionalidade do art. 90-A da Lei n. 9.099/95, cumpre observar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do *Habeas Corpus* n. 99743-RJ, declarou a sua constitucionalidade, sendo oportuna a transcrição de trecho do voto do juiz relator Ministro Marco Aurélio, *verbis*:

[...] **Consoante revela o artigo 142 da Carta de 1988, as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são organizadas com base na hierarquia e na disciplina.** A importância do preceito é confirmada pelo § 2º do mencionado artigo, a afastar a proteção do habeas corpus em relação a punições disciplinares militares. Então, não há conflito com a Carta no que o artigo 88, inciso II, alínea “a”, do Código Penal Militar exclui a suspensão condicional da pena em se tratando dos crimes que enumera, entre os quais está a deserção. **O mesmo enfoque merece o que preconizado no artigo 90-A da Lei n. 9.099/95, introduzido mediante a Lei n. 9.839/99, a revelar que as disposições da citado diploma não se aplicam no âmbito da Justiça Militar.** Vale ressaltar que essa óptica prevaleceu relativamente à Lei n. 11.340/06, a prever a não incidência da Lei dos Juizados Especiais quanto aos crimes nela versados, que dizem respeito à violência doméstica – Habeas Corpus n. 106.212/MS, de minha relatoria. O entendimento do Plenário ficou resumido na seguinte ementa, publicada no Diário da Justiça de 13 de junho de 2011:

“VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI N. 11.340/06 – ALCANCE. O preceito do artigo 41 da Lei n. 11.340/06 alcança toda e qualquer prática delituosa contra a mulher, até mesmo quando consubstancia contravenção penal, como é a relativa a vias de fato.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI N. 11.340/06 – AFASTAMENTO DA LEI N. 9.099/95 – CONSTITUCIONALIDADE. Ante a opção político-normativa prevista no artigo 98, inciso I, e a proteção versada no artigo 226, § 8º, ambos da Constituição Federal, surge harmônico com esta última o afastamento peremptório da Lei n. 9.099/95 – mediante o artigo 41 da Lei n. 11.340/06 – no processo-crime a revelar violência contra a mulher.”

Voltando ao caso em exame, consigno ter-se opção político- normativa – quer a do Código Penal Militar, quer a da Lei dos Juizados Especiais – que atende à previsão do artigo 142 da Carta Federal sobre a organização das Forças Armadas com **base na hierarquia e na disciplina. Em síntese, presentes esses valores, não há campo para flexibilizar-se**, seja com a suspensão do processo, seja com a suspensão condicional da pena, a prática criminosa passível de enquadramento como crime militar. Ante esse contexto e considerado o envolvimento, na espécie, apenas da Lei n. 9.099/95, declaro a constitucionalidade do artigo 90-A nela contido e indefiro a ordem. É como voto. (HC 99743, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 20-08-2012 PUBLIC 21-08-2012) (Grifei)

No mesmo sentido, ao julgar o *Habeas Corpus* n. 86.444-9 – no qual figurava como paciente policial militar denunciado perante a 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais como incurso nas sanções do art. 248 do Código Penal Militar (CPM) –, a Segunda Turma do Pretório Excelso, à unanimidade, decidiu pela aplicação do art. 90-A da Lei n. 9.099/95, conforme se observa a seguir:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime militar. Proposta de suspensão condicional do processo. Falta. Inexistência de ilegalidade. Fato posterior ao início de vigência da Lei n. 9.839/99, que acresceu o art. 90-A da Lei n. 9.099/95. HC denegado. Precedentes. Ao processo por crime militar praticado após o início de vigência da Lei n. 9.839/99, que acrescentou o art. 90-A à Lei n. 9.099/95, não se admite proposta de suspensão condicional. (HC 86444, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-01 PP-00206 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 296-300)

Cumpra, ainda, observar que a inaplicabilidade dos institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/95 na Justiça Castrense é matéria sumulada no Superior Tribunal Militar:

SÚMULA N. 9 (DJ 1 N. 249, de 24/12/96)

A Lei nº 9.099, de 26.09.95, que dispõe sobre os Juízos Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, não se aplica à Justiça Militar da União.

A título ilustrativo, cito recentes julgados do Superior Tribunal Militar (STM) no mesmo sentido: *Habeas Corpus* n. 7000775-73.2018.7.00.0000, publicação: 05/12/2018; Embargos Infringentes e de Nulidade n. 7000197-13.2018.7.00.0000, publicação: 03/10/2018; e Apelação n. 7000061-16.2018.7.00.0000, publicação: 22/08/2018.

Robustece, ainda, a conclusão acerca da **incompatibilidade e, conseqüentemente, da inaplicabilidade dos institutos despenalizadores previstos na Lei n. 9.099/95 na Justiça Castrense** o fundamento de que a própria Constituição Federal (CF) estabeleceu **que os membros das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares são instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina** (art. 42)¹ e integram os órgãos responsáveis pela segurança pública, tais como as polícias civis, federal, rodoviária e ferroviária federal (art. 144)². Todavia, é oportuno salientar que, além da atribuição inerente à segurança pública, os integrantes das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares também são considerados forças auxiliares e reserva do Exército (art. 144, § 6º, do da CF).

Ademais, certo é que a CF também estabeleceu tratamento diferenciado aos crimes militares, ao determinar a competência da Justiça Castrense para processar e julgar os crimes militares definidos em lei (art. 124)³.

¹ Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

² Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

³ Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

Dessa forma, o militar, quando pratica qualquer crime militar, não está na mesma situação de igualdade de quem pratica crime comum, pois, além dos bens jurídicos tutelados serem diversos, o militar está investido do poder da autoridade pública e, ainda, está submetido a um regime jurídico próprio e específico, conforme prescreve a Constituição da República (CR). Pode-se dizer que os tipos penais que estão elencados no Código Penal Militar possuem em sua origem, sua essência, a proteção a bens ou interesses vinculados à destinação constitucional das instituições militares, ou seja, a hierarquia e a disciplina militares.

Partindo dessas premissas, já confirmadas pela Suprema Corte deste país, concluo que os institutos despenalizadores previstos na Lei n. 9.099/1995 não são aplicáveis por esta Justiça Militar do Estado de Minas Gerais aos crimes militares tipificados na parte especial do Decreto Lei n. 1.001, de 21 de setembro de 1969 – Código Penal Militar.

JUIZ OSMAR DUARTE MARCELINO, RELATOR VENCIDO

Eminentes juízes, eminente procurador de justiça, senhores e senhoras advogados e advogadas, defensoras públicas, demais presentes. Para a formação do meu convencimento sobre a questão posta, notadamente se o art. 90-A da Lei n. 9.099/95 aplica-se a esta Justiça Militar estadual, confesso que analisei detidamente todas as teses, e digo, de antemão, que elas muito contribuíram para o meu entendimento pleno, possibilitando minha convicção na decisão adotada.

Com efeito, apesar de o objeto do incidente referir-se à aplicação, ou não, da Lei n. 9.099/95 na Justiça Militar Estadual, à luz do art. 90-A da referida lei, muitas foram as teses, muitas foram as questões trazidas para análise e decisão, incluindo diversas preliminares.

Apesar da vastidão das matérias trazidas, todas elas serão decididas, como já disse, no relatório que precede este voto. Destaco, por oportuno, que a maioria das matérias, dentre as quais as preliminares arguidas, são comuns em algumas manifestações.

Antes, então, de adentrar no mérito, lembrando que o mérito refere-se ao objeto principal, limitado à aplicação ou não do art. 90-A à Justiça Militar Estadual, passo à análise das preliminares.

PRELIMINARES

1ª PRELIMINAR – ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. ART. 216 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS (RITJMMG) – PRESENÇA DOS REQUISITOS E PRECLUSÃO PARA O JUIZ PROPONENTE. ART. 228 DO RITJMMG – AUSÊNCIA DE RECURSO, REEXAME NECESSÁRIO OU PROCESSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO PARA PROPOR O INCIDENTE.

Inobstante entender que não cabem novas discussões acerca da admissibilidade do incidente, já que esgotada a fase processual própria, abordarei o tema, para evitar que se alegue atropelo às normas e omissão dos julgadores.

Vejam Vossas Excelências que a admissibilidade foi apreciada, na forma da lei e do regimento interno, em sessão própria, realizada no dia 16 de maio de 2018, sendo admitido o incidente, à unanimidade de votos, conforme fls. 85 e ss. dos autos.

Não houve preclusão, uma vez que o juiz proponente cumpriu, a tempo e modo, o ônus que lhe competia para a formação do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Não é possível eternizar a fase de admissibilidade. Repito que o incidente está admitido, teve prosseguimento em seus termos posteriores, cumprindo, com fidelidade, as disposições legais e regimentais.

Quanto ao art. 228 do RITJMMG, invocado para justificar a pretensão de alguns interessados quanto à não admissibilidade do incidente, é imperioso afastar a sua aplicação, uma vez que o dispositivo em tela traz restrição não prevista em lei, e sabemos que a norma interna não pode vedar o que a lei não proíbe.

O art. 976 do Código de Processo Civil (CPC), tal como consta do art. 216 do RITJMMG, prevê, como requisitos de admissibilidade, o seguinte:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

- I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
- II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Neste sentido, a presença dos requisitos foi efetivamente analisada na sessão própria, conforme exposto acima, decidindo os eminentes juízes deste egrégio Tribunal, à unanimidade de votos, admiti-lo.

O CPC, como lei instrumental, é firme ao demonstrar que os requisitos de admissibilidade são apenas os do art. 976, correspondentes aos do art. 216 do RITJMMG.

A lei não exige a existência de recurso, reexame necessário, ou processo de competência originária para a admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas.

O que a lei diz, conforme o parágrafo único do art. 978 do CPC, é que, se houver recurso, reexame necessário, ou processo de competência originária, aí sim, o Tribunal responsável por julgar o incidente e fixar a tese jurídica procederá, também, ao julgamento do recurso, do reexame necessário, ou do processo de competência originária.

No entanto, afirmar-se que o incidente “somente será admitido” se houver recurso, reexame necessário ou processo de competência originária é dar à lei uma extensão que encontra vedação na própria lei.

Pode ser que não haja recurso, não haja reexame necessário e não haja processo de competência originária do Tribunal, e, ainda assim, o incidente se justifique à luz dos requisitos únicos exigidos pelo CPC, em seu art. 976, e pelo Regimento Interno do Tribunal, em seu art. 216.

A verdade, neste aspecto, é tão cristalina, e tão simples, que o art. 981 do CPC extirpa qualquer dúvida a respeito. Diz o dispositivo citado: “Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”.

Creio que não é preciso dizer nada além do que diz a lei.

Ora, distribuído o incidente, tal como ocorreu, o órgão colegiado, no caso, o Tribunal Pleno, procede ao juízo de admissibilidade, tal como ocorreu também, considerando a presença dos **pressupostos do art. 976 do CPC, que são os mesmos previstos no art. 216 do RITJMMG**, tal como finalmente ocorreu.

As leis querem ser lidas na íntegra, para a melhor interpretação, e, por isso, não é possível destacar um artigo de uma norma para, isoladamente, dar a ele uma interpretação que provoque uma colisão com a verdadeira intenção da própria lei.

Então, não é possível aplicar o art. 228 do RITJMMG, devendo este ser afastado, pois ele afronta diretamente a previsão da lei, a cujos preceitos devia observar, notadamente quando lhe é vedado impor restrição não prevista na lei.

O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG), ao aprovar a restrição inserta no art. 228 do seu Regimento Interno, acabou por legislar, afastando-se de sua competência.

Em relação à questão, desde já sugiro a modificação na redação do art. 228 do RITJMMG, para adequá-lo ao texto legal, afastando sua flagrante ilegalidade.

De igual modo, não existe a mínima proibição na lei, e nem mesmo no RITJMMG, de que os juízes substitutos apresentem o incidente de resolução de demandas repetitivas, e a pretensão do contrário serve apenas para depreciar a jurisdição de que também se acham investidos os juízes substitutos.

Quando o juiz substituto está atuando em um processo, seja de forma integral, seja de forma excepcional, no momento em que atua lhe é possível exercer todas as prerrogativas que a jurisdição lhe confere.

Do contrário, teríamos uma nova figura de juiz, identificada em sua atuação temporal como juiz apenas para determinados atos.

Também é preciso apontar que o Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar tem jurisdição garantida para quaisquer processos em que esteja exercendo o seu *mister*, e a divisão em titulares e substitutos é meramente organizativa. Aqui, em uma hipótese contrária, se o juiz substituto não tivesse plena autonomia, poderia ter todas as suas decisões revistas pelo juiz titular, criando uma nefasta e indevida instância revisora de seus atos.

A lei, quando fala que o “juiz” pode ofertar o pedido de instauração do incidente, conforme o art. 977, inciso I, do CPC, não traz limitações ao juiz substituto. Diz apenas JUIZ, e é nítida a intenção legal de se permitir a qualquer JUIZ apresentar o pedido de instauração do incidente.

Assim, rejeito a preliminar acima.

2ª PRELIMINAR

REQUERIMENTO DE PRAZO EM DOBRO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO PELO JUIZ DE DIREITO MARCELO ADRIANO MENACHO DOS ANJOS.

O pedido de concessão de prazo em dobro pela Defensoria Pública é totalmente incabível, pois a lei prevê expressamente que o prazo é comum.

Essa é a previsão do art. 222 do RITJMMG, em consonância com o que dispõe o art. 983 do CPC. Vejam o que dispõe a lei neste sentido:

Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.
(sem grifos no original)

Ademais, não existem partes no incidente em estudo, mas apenas pessoas que, pela afinidade com a matéria, podem ter “interesse” na discussão. No processo de origem, os réus foram sentenciados, sendo absolvidos, restando, agora, ao Tribunal, a análise da questão jurídica de fundo, relativa a matéria eminentemente de direito.

O contraditório, tal como se apresenta nos processos comuns, não se estabelece na espécie em comento.

A manifestação é, inclusive, facultativa aos intimados como possíveis interessados, não acarretando qualquer efeito material ou processual a não apresentação da manifestação.

Ademais, a Defensoria Pública apresentou farta manifestação, assinada por todas as doulas defensoras públicas que atuam nesta Justiça especializada.

E mais, a Defensoria Pública se manifestou em razão da relevância do órgão e em razão de representarem a defesa dos réus no processo de origem.

Da mesma forma, o eminente Juiz Marcelo Adriano Menacho dos Anjos apresentou sua manifestação, diga-se, em conjunto com a eminente juíza Daniela de Freitas Marques, razão pela qual não há qualquer sentido na devolução de prazo para nova manifestação.

Assim, também rejeito a 2ª preliminar relativa a prazos concedidos para manifestação.

3ª PRELIMINAR

APLICAÇÃO DO ART. 90-A DA LEI N. 9.099/95 APENAS À JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO.

Com relação ao tema, e com o devido respeito, a alegação não se sustenta por qualquer modo.

Em relação à aplicação do art. 90-A da Lei n. 9.099/95 à Justiça Militar estadual, incluído pela Lei n. 9.839/99, cumpre dizer que não existe qualquer distinção na lei a respeito da União e dos Estados, e que o silêncio, neste caso, deixa patente a intenção do legislador.

É bem verdade que o Projeto de Lei n. 4.303/1998, que tramitou no Congresso Nacional, e que deu origem à Lei n. 9.839/99, iniciou-se em razão de pretensão da Marinha do Brasil, com a aquiescência do Exército brasileiro e da Aeronáutica.

No entanto, no referido projeto de lei, ao tratar da especificidade da lei penal militar, e de seus dogmas e preceitos, o legislador o fez de forma abstrata, cotejando os efeitos negativos dos institutos despenalizantes da Lei n. 9.099/95 sobre os princípios maiores das instituições militares, quaisquer que sejam elas.

No projeto de lei, afirmam, por exemplo, que não há crime militar que não atinja, primeiramente, as instituições militares, e que a ofensa atinge as suas vigas mestras de sustentação, que são a hierarquia e a disciplina.

No projeto de lei, disseram, ainda, que, no Direito Penal comum, a pena tem como objetivo primordial a readaptação do criminoso à sociedade, e, lado outro, no Direito castrense, a sanção tem o fundamental propósito de promover a expiação do crime pelo militar infrator, servindo como norma intimidadora à prática da indisciplina.

Ainda no projeto de lei supracitado, fica claro que há justo receio de que a suspensão do processo leve os subordinados à prática de crimes inaceitáveis no âmbito militar, como a violência contra superior – art. 157 do Código Penal Militar (CPM) –, ou mesmo a violência do superior contra subordinado – art. 175 do CPM.

Por fim, é observado, no projeto de lei em referência, que a **lei castrense**, repito, a **lei castrense**, possui aspectos apenas a ela inerentes, os quais não toleram os institutos da composição civil extintiva da punibilidade penal.

Então, quando o projeto de lei faz referência à **lei castrense, hierarquia e disciplina, direito castrense**, é óbvio que, tanto para as forças militares da união, quanto para as forças militares estaduais, as normas referidas são as mesmas, os princípios são os mesmos, a legislação penal é a mesma, a legislação processual penal é a mesma, a proteção que se quer dar é a mesma.

Não há, aqui, o vazio da lei, mas aquilo que se assemelha ao silêncio eloquente em legislação penal.

Ora, daqui a pouco vão dizer que o CPM se aplica apenas aos militares das Forças Armadas, como já disseram em relação à ação denominada representação para perda da graduação.

Se o legislador quisesse, teria afirmado, *ipsis litteris*, que o art. 90-A é aplicável apenas à Justiça Militar da União. Mas não o fez. Ao contrário, a Lei n. 9.939/99, que introduziu o art. 90-A na Lei n. 9.099/95, reza que:

LEI N. 9.839, DE 27 DE SETEMBRO DE 1999.

Acrescenta artigo à Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de setembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Carlos Dias

E não podemos esquecer a disposição da própria Constituição Federal (CF) de 1988, que confere tratamento igualitário entre os militares estaduais e os militares integrantes das Forças Armadas.

É o que dispõe o art. 42, § 1º, da Constituição da República (CR) de 1988, *verbis*:

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, §

3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/98)
[...]

Também rejeito esta 3ª preliminar.

MÉRITO

Ultrapassadas as preliminares acima identificadas, passo à análise do mérito propriamente dito.

Quanto ao mérito, trata-se apenas de decidirmos se o art. 90-A da Lei n. 9.099/95 é aplicável à Justiça Militar estadual, sendo este o dispositivo normativo relacionado à questão discutida, e que resulta no presente pronunciamento sobre a tese jurídica sob análise.

Ao dizer que o objeto principal da questão jurídica é apenas este, não diminuo as demais matérias trazidas para deliberação e decisão, mas estou apenas a limitar o objeto finalístico que dá suporte à instauração do incidente submetido a julgamento.

Em primeiro lugar, não existe qualquer ofensa à isonomia quando falamos da não aplicação dos institutos despenalizantes da Lei n. 9.099/95 no âmbito da Justiça Militar estadual.

A nossa CF de 1988 consagra o princípio da igualdade formal, segundo o qual se deve tratar igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem.

De forma bem tranquila, confesso que não vejo como atribuir à violação à isonomia, mesmo porque há vários tratamentos diferenciados aos militares na própria CF. Cito, como exemplos, a impossibilidade de sindicalização e de greve, e cito o direito à aposentadoria especial.

Ora, se a isonomia fosse aquela pretendida nas manifestações trazidas a lume neste incidente, não poderia haver distinção entre pessoas não portadoras de deficiência e pessoas portadoras de deficiência, bem como não poderia haver as cotas para os portadores de deficiência e as raciais.

Seguindo esta interpretação, é sabido que o art. 142 da Carta de 1988 revela que as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são organizadas com base na hierarquia e na disciplina, e a importância do preceito é confirmada pelo § 2º do mencionado artigo, a afastar a proteção do *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

No que tange ao afastamento da proteção do *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares, este Tribunal de Justiça Militar possui entendimento conforme o § 2º do art. 142 da CR/88, como demonstram os arestos que trago a seguir.

Número Único
0800012-04.2016.9.13.0000 Referência
Relator Juiz Jadir Silva
Julgamento 07/04/2016

Ementa

HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA SEM JUSTA CAUSA - PEDIDO DE TRANCAMENTO - SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INSTAURADA PARA AVERIGUAR A PRÁTICA DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR - DA INAPROPRIEDADE DE IMPUGNAÇÃO PELA VIA ELEITA PELO IMPETRANTE - HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO - AÇÃO JULGADA EXTINTA.

Íntegra do acórdão

Número
IPM n. 19.917/3ª AJME Referência
Relator Juiz Dr. Décio de Carvalho Mitre
Julgamento 29/08/2002
Publicação 07/09/2002

Sumário

Habeas Corpus - Anulação de punição disciplinar - Trancamento de IPM - Ordem denegada.

Ementa

- Não se defere habeas corpus em relação a punições disciplinares militares, nos termos do art. 142, § 2º, da Constituição da República. - O trancamento de IPM, através de habeas corpus, só pode ocorrer como medida excepcional, quando se verifica ausência evidente de criminalidade. - Existindo suspeita de crime não se deve impedir que se aprofunde a investigação. No momento, sequer denúncia existe.

A jurisprudência acima demonstra que este Tribunal aplica a norma constitucional do referido § 2º do art. 142 da CR de 1988, reconhecendo a igualdade formal, e apesar de o *caput* do art. 142 da CR/88 referir-se às Forças Armadas, porque a própria CR assim determina.

Percebam, Vossas Excelências, que estamos, desde há muito tempo, reconhecendo que os princípios aplicáveis às Forças Armadas também são a viga mestra dos princípios aplicáveis às instituições militares estaduais, sendo exatamente o que a CF determina, nos termos do já citado art. 42, § 1º, da Carta Maior.

Outro exemplo de âmbito jurídico nacional sobre o tema reside no fato de que a mesma ótica da não aplicação da Lei n. 9.099/95 no âmbito da Justiça Militar prevalece relativamente à Lei n. 11.340/06, a prever a não incidência da Lei dos Juizados Especiais quanto aos crimes nela versados, que dizem respeito à violência doméstica.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) possui o seguinte julgado:

Habeas Corpus n. 106.212/MS

Relator Min. Marco Aurélio de Mello

Publicação 13 de junho de 2011.

Ementa. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI N. 11.340/06 – ALCANCE. O preceito do artigo 41 da Lei n. 11.340/06 alcança toda e qualquer prática delituosa contra a mulher, até mesmo quando consubstancia contravenção penal, como é a relativa a vias de fato. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI N. 11.340/06 – AFASTAMENTO DA LEI N. 9.099/95 – CONSTITUCIONALIDADE. Ante a opção político-normativa prevista no artigo 98, inciso I, e a proteção versada no artigo 226, § 8º, ambos da Constituição Federal, surge harmônico com esta última o afastamento peremptório da Lei n. 9.099/95 – mediante o artigo 41 da Lei n. 11.340/06 – no processo-crime a revelar violência contra a mulher.

Voltando ao caso em exame, há opção político-normativa – quer a do CPM, quer a da Lei dos Juizados Especiais – que atende à organização das Forças Armadas e das Instituições Militares estaduais, com base na hierarquia e na disciplina.

Em resumo, presentes esses valores, não há campo para flexibilizar-se com a suspensão do processo, e digo que não deveria haver campo para se flexibilizar, até mesmo, com a suspensão condicional da pena, a prática criminosa passível de enquadramento como crime militar, apesar de a suspensão condicional da penal estar prevista no art. 84 do CPM.

Em continuação, devo destacar que o Plenário do STF, na sessão de 06/10/2011, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 99.743, relator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, já declarou a constitucionalidade do artigo 90-A da Lei n. 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com a redação dada pela Lei n. 9.839/99; no mesmo sentido se assentam o *Habeas Corpus* n. 117.335, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, na Segunda Turma, dentre outros julgados.

Confira-se o entendimento do STF:

HC 113128 / RJ - RIO DE JANEIRO

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO

Julgamento: 10/12/2013 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-035 DIVULG 19-02-2014 PUBLIC 20-02-2014

Parte(s)

PACTE.(S) : VICTOR CARLOS CONTE LOPES PEREIRA

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Ementa

Ementa: HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. CIVIL ACUSADO DE CRIME MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. INAPLICABILIDADE DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compete à Justiça Militar processar e julgar civil acusado de desacato e desobediência praticados contra militar das Forças Armadas no “desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública” (art. 9º, III, d, C.P.M). Precedente da Primeira Turma: HC 115.671, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio; 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 90-A da Lei n. 9.099/95, com a redação dada pela Lei n. 9.839/99. Inaplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Militar. 3. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual.

Decisão

A Turma julgou extinta a ordem de habeas corpus por inadequação da via processual, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 10.12.2013.

HC 90338 / AM - AMAZONAS

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. CARLOS BRITTO

Julgamento: 17/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007

DJ 30-11-2007 PP-00077 EMENT VOL-02301-03 PP-00417

Parte(s)

PACTE.(S): DENIS GONZAGA DA SILVA

IMPTE.(S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Ementa

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL MILITAR. CRIME DE DESERÇÃO. ART. 187 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 9.099/1995 (SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO) APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.839/1999. PRECEDENTES. TERMO DE DESERÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO: § 10 DO ART.451 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. EQUÍVOCO. O instituto da suspensão condicional do processo é inaplicável no âmbito da Justiça Militar após a edição da Lei n. 9.839/1999. Lei essa que introduziu o art. 90-A na Lei n. 9.099/1995. Precedente: HC 90.105, Relatora a Ministra Carmem Lúcia. Habeas corpus parcialmente concedido, dado o equívoco na contagem do prazo para a consumação do delito de deserção.

Decisão

A Turma deferiu, em parte, o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 17.04.2007.

HC 86444 / MG - MINAS GERAIS

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. CEZAR PELUSO

Julgamento: 02/06/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009

EMENT VOL-02366-01 PP-00206

LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 296-300

Parte(s)

PACTE.(S): PAULO CÉSAR FERREIRA SANTOS

IMPTE.(S): JOSÉ MARIA MAYRINK CHAVES E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa

EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime militar. Proposta de suspensão condicional do processo. Falta. Inexistência de ilegalidade. Fato posterior ao início de vigência da Lei n. 9.839/99, que acresceu o art. 99-A da Lei n. 9.099/95. HC denegado. Precedentes. Ao processo por crime militar praticado após o início de vigência da Lei n. 9.839/99, que acrescentou o art. 90-A à Lei n. 9.099/95, não se admite proposta de suspensão condicional.

Decisão

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 02.06.2009.

Devo destacar que todas as turmas do STF, bem como o Plenário, declararam a constitucionalidade do art. 90-A da Lei n. 9.099/95, para coibir a aplicação dos institutos despenalizantes da Lei n. 9.099/95, no âmbito do Direito Penal militar, ao processo por crime militar, que é indistinto para os militares das Forças Armadas e das Corporações Militares dos Estados.

Atendem para este último julgado acima, em que o STF diz que “Ao processo por crime militar praticado após o início de vigência da Lei n. 9.839/99, que acrescentou o art. 90-A à Lei n. 9.099/95, não se admite proposta de suspensão condicional”.

Também penso que a decisão do Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* n. 137.941/RJ, invocada pelo juiz proponente, apesar de proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade, tem um caráter vinculante, o qual deveríamos observar, dada a especificidade da matéria e a abstração da decisão ao fato concreto, sendo que a decisão alcança todo o direito penal militar e todo o âmbito da Justiça Militar. E como expus alhures, decidimos em conformidade com o decidido nos julgamentos relativos ao não cabimento de *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

Ademais, a própria Defensoria Pública, nestes autos, especificamente à fl. 194, alega ser constitucional a Lei n. 9.839/97, que introduziu o art. 90-A na Lei n. 9.099/95. Como afirmar, então, a ofensa a princípios constitucionais?

Já finalizando o voto, entendo que não cabe debater se a suspensão condicional do processo é agradável ao militar que pratica um delito, ou mesmo se possibilita ao Estado manter este militar em operação, ou, ainda, se ajuda a promover a celeridade processual ante a extensão da competência da Justiça Militar estadual pela Lei n. 13.491/2017.

Nada disso é mais importante que a garantia dos valores máximos do direito castrense e da proteção a que se destina.

Então, em relação aos crimes militares, defendo a não aplicação dos institutos despenalizantes da Lei n. 9.099/95, e digo, para todos eles. Não é possível separar, aqui, crimes ditos próprios, crimes ditos impróprios e crimes ditos por extensão, sendo que estes últimos referem-se à nomenclatura dada por doutrinadores àqueles crimes que chegarão à Justiça Militar oriundos da ampliação de competência introduzida pela Lei n. 13.491/17.

Para todas as ações que envolvam crimes militares, definidos assim pelo art. 9º do CPM, entendo não ser possível aplicar a Lei n. 9.099/95. Essa é, para mim, a intenção do legislador, que buscou, também, proteger a sociedade, que não aceita, em qualquer hipótese, o delito praticado por aquele que está investido do poder do Estado para garantir o cumprimento das leis e da segurança da própria sociedade.

Ante o exposto, rejeito todas as preliminares e, no mérito, firmo meu entendimento no sentido da aplicação do art. 90-A da Lei n. 9.099/90 no âmbito da Justiça Militar estadual de Minas Gerais, não sendo aplicáveis, portanto, os institutos despenalizantes da Lei n. 9.099/95 aos processos por crimes praticados pelos militares integrantes da Polícia Militar de Minas Gerais e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

É como voto.

VOTO COMPLEMENTAR

Senhor Presidente, eminentes Juízes, em razão de não termos, ainda, a proclamação do resultado, quero tecer algumas considerações acerca da interpretação do art. 90-A da Lei n. 9.099/95 quanto à expressão “no âmbito da Justiça Militar”, considerações estas que integrarão o meu voto, sem modificação quanto aos fundamentos primeiros e quanto à minha conclusão, uma vez que a eles se conformam.

A permitir tal complementação, trago à baila o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

Processo HC 64835 / RJ HABEAS CORPUS 2006/0180963-5

Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 22/05/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 13/08/2007 p. 393

Ementa

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. JULGAMENTO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. PEDIDO DE VISTA. ALTERAÇÃO DE VOTO ANTES DA PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO QUANTO A ESSA HIPÓTESE SE REALIZADA A ALTERAÇÃO POR OUTRO DESEMBARGADOR QUE ATUA EM SUBSTITUIÇÃO ÀQUELE QUE JÁ HAVIA VOTADO. NULIDADE CONFIGURADA.

I - Esta Corte já firmou orientação de que, nos julgamentos colegiados, enquanto não proclamado o resultado e assim, não tiver ocorrido o encerramento do julgamento, é possível ao Julgador retificar ou alterar seu voto.

II - Esse entendimento, contudo, não autoriza que tal retratação seja efetivada por membro da Turma Julgadora que atua em substituição a um colega que já votou em determinado sentido. Significa, portanto, que essa faculdade conferida ao Julgador de rever seu entendimento enquanto perdurar o julgamento é pessoal não podendo ser exercida por seu substituto.

Ordem concedida.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Retornando ao voto, recordo-me que debatemos, e muito, acerca da interpretação sistemática da CF sobre a intenção da Lei n. 9.839/99 ao incluir, na Lei n. 9.099/95, o art. 90-A, que possui a seguinte redação: “As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar”.

A discussão da questão, nos termos do brilhante voto do eminente Juiz Fernando Galvão da Rocha, referiu-se, salvo melhor juízo, à interpretação do § 3º do art. 125 da CR de 1988, notadamente se, ao prever que as Justiças Militares podem ser criadas por proposta de Tribunal de Justiça, esta peculiaridade não excluiria as Justiças Militares estaduais do escopo da Lei n. 9.839/99, considerando-se o pacto federativo e a inexistência da Justiça Militar estadual em algumas unidades da Federação, sendo que, nestas, a jurisdição militar é exercida por juízes da Justiça comum.

No entanto, acredito que avançamos um pouco além do necessário no corpo da nossa Carta Maior, pois bastaria a análise do art. 122 da CR/88, que transpõe quaisquer teses contrárias à simplicidade e à objetividade de seu texto.

Vejam, Vossas Excelências, o que dispõe o art. 122 da nossa CF: “São órgãos da Justiça Militar: I - o Superior Tribunal Militar; II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei”.

A CF, portanto, identifica que o gênero Justiça Militar é composto pelas espécies Superior Tribunal Militar e Tribunais e Juízes Militares, estes últimos instituídos por lei.

Eu tenho a certeza de que estamos estabelecidos no inciso II do art. 122 da CR/88, pois não há, no Brasil, outros Tribunais desta natureza a serem instituídos por lei.

No mesmo sentido, o § 3º do art. 125 da CF não retira desta Justiça Militar estadual o caráter de órgão integrante da Justiça Militar a que se refere a própria Constituição, sendo certo que tal dispositivo apenas prevê o legitimado para propor a sua criação nos Estados. Nada além!

Então, quando verificamos, no art. 90-A da Lei n. 9.099/95, a expressão “no âmbito da Justiça Militar”, o vocábulo “âmbito” está inserido de forma a permitir a visualização da Justiça Militar como gênero, que tem como espécies, repito, o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei. Não vejo como promover um afastamento desta interpretação, apesar de respeitar todas as opiniões em contrário.

Outro ponto que quero acrescentar se refere aos crimes militares. Tenho, para mim, que todos os crimes praticados por militares têm maior gravidade que aqueles praticados pelo civil.

Não consigo conceber que, em grau de comparação, um crime de prevaricação, como crime militar próprio, seja mais gravoso que o crime de furto, como crime militar impróprio, para efeito de aplicação dos institutos despenalizantes da Lei n. 9.099/95.

Vossas Excelências entendem minha preocupação? Dei apenas um exemplo, mas outros exemplos são possíveis quanto ao cotejo do grau de reprovabilidade referido.

Em verdade, o militar não deve praticar crimes, mas, se os pratica, deve submeter-se à lei penal e ao processo, e, ao final, se fizer *jus*, poderá ser beneficiado pela suspensão condicional da pena, cujo instituto consta do CPM.

Como desenvolvido alhures, essa é a intenção normativa, exatamente porque a lei prevê a aplicação do art. 90-A da Lei n. 9.099/95 não apenas para os crimes militares próprios, mas para quaisquer crimes julgados **no âmbito da Justiça Militar**, o que significa que os institutos despenalizantes da Lei n. 9.099/95 não devem ser aplicados em quaisquer ações no âmbito da jurisdição da Justiça Militar, sejam para crimes próprios, crimes impróprios ou para os crimes “por extensão”.

Ademais, entendo que a separação de crimes próprios e impróprios dos crimes ditos “por extensão” pode efetivamente, nesta hipótese, acarretar ofensa à igualdade formal entre os militares do Estado de Minas Gerais e os demais Estados. Afinal, para o crime de furto, por exemplo, poderia o militar ser agraciado com o benefício e, para o crime de prevaricação, lhe ser vedada a concessão do benefício. Ora, todos são militares, e todos se encontrarão sendo julgados no âmbito da Justiça Militar.

Esses são os acréscimos que faço, e que integram o meu voto.

**JUIZ FERNANDO ARMANDO RIBEIRO, VENCIDO
PRELIMINAR
AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO
DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)**

Para a análise da admissibilidade do IRDR, além dos autos do processo relativo ao incidente, analisei também os autos do processo referência que deu ensejo à instauração do primeiro.

Com base em tais parâmetros, verifico que, no final do mês de agosto do ano de 2017, o MM. Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar da 3ª Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME), Dr. André de Mourão Motta (atuando como titular, em substituição à juíza Dra. Daniela de Freitas Marques – a qual se encontrava em gozo de licença-saúde), propôs a instauração de Incidente de Assunção de Competência (Processo n. 0001436-80.2017.9.13.0000), tendo como referência o Processo n. 0000712-67.2017.9.13.0003. O objetivo do incidente era uniformizar a jurisprudência acerca da aplicação, ou não aplicação, na Justiça Militar estadual, dos institutos despenalizantes previstos na Lei n. 9.099/95.

Na sessão realizada no dia 6 de dezembro de 2017, o Tribunal Pleno desta Corte inadmitiu o Incidente de Assunção de Competência proposto pelo MM. Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar da 3ª AJME, por entender que não restaram configuradas as hipóteses para sua instauração. Entretanto, o Pleno recebeu o Incidente de Assunção de Competência como IRDR e determinou o retorno dos autos ao Juízo da 3ª AJME, para que o magistrado, se assim o quisesse, providenciasse o cumprimento dos pressupostos para admissibilidade, sob pena de não admissão – certidão constante à fl. 22.

Os autos do processo de referência (Processo n. 0000712-67.2017.9.13.0003) foram remetidos à 3ª AJME, para fins de direito, no dia 19/01/2018, conforme se verifica à fl. 25v.

No dia 23/02/2018, após manifestação do Ministério Público no sentido de não ser hipótese de instauração de IRDR, a MMA. Juíza de Direito do Juízo Militar, titular da 3ª AJME, de volta ao exercício de suas funções, após licença-saúde, acolheu na íntegra o entendimento do *parquet*, recebeu a denúncia ofertada contra os militares e designou data para a audiência, a fim de apreciar-se o benefício da suspensão condicional do processo, conforme se verifica à fl. 180 dos autos do processo de referência (Processo n. 0000712-67.2017.9.13.0003).

No dia 20/03/2018, o MM. Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar da 3ª AJME, por meio do Ofício n. 832/18, solicitou à MMA. Juíza de Direito do Juízo Militar titular da 3ª AJME que lhe enviasse os autos do Processo n. 0000712-67.2017.9.13.0003, com o fim de proceder à complementação das diligências determinadas pelo Tribunal Pleno, em sede do acórdão de IRDR – Processo n. 0001436-80.2017.9.13.0000 (fl. 197 do processo de referência).

Em vista do referido pleito, a MMA. Juíza de Direito do Juízo Militar titular da 3ª AJME, após manifestação do Ministério Público, no dia 27/03/2018, proferiu decisão na qual chamou o feito à ordem, com o fim de evitar a inversão tumultuária do processo. Na oportunidade, designou data para realização de audiência de apreciação da suspensão condicional do processo e se declarou competente para apreciar e

julgar a causa. Determinou, ainda, que fossem encaminhadas cópias dos autos (Processo n. 0000712-67.2017.9.13.0003), a partir da fl. 177, ao Tribunal Pleno, inclusive cópia da decisão em questão, na qual firmou a sua competência e afastou o juízo de admissibilidade do IRDR, ante a definição do próprio processo-crime. Determinou, também, o envio de cópia dessa decisão ao juiz corregedor da Justiça Militar, em razão da índole administrativa da matéria (fls. 210/218 dos autos do processo de referência).

No dia 03/04/2018, o MM. Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar da 3ª AJME manifestou-se nos autos do Processo n. 0000712-67.2017.9.13.0000 no sentido de que não pleiteou a competência do processo na seara criminal, sendo que o seu objetivo e interesse consistiam apenas no cumprimento da decisão do Tribunal Pleno, para instruir e complementar os pressupostos de admissibilidade do IRDR. Na ocasião, determinou que os autos, juntamente com o Ofício n. 970/2018 e seus anexos, fossem remetidos ao i. juiz Osmar Duarte Marcelino, relator dos Autos n. 0001436-80.2017.9.13.0000 – IRDR (fl. 225 dos autos de referência).

No dia 04/04/2018, o Ofício n. 970/2018 e seus anexos foram entregues na segunda instância desta Corte (Protocolo 01683201828). No dia 17/04/2018, foi determinada, pelo i. juiz Osmar Duarte Marcelino, a inclusão em pauta do presente incidente, para a realização do juízo de admissibilidade pelo Tribunal Pleno, nos moldes estabelecidos no art. 218 do RITJMMG. Tal exame foi realizado nas sessões de julgamento do Tribunal Pleno dos dias 16/05/2018 e 18/07/2018 (fls. 2/80, 81/81v e 83/84 dos autos do presente incidente).

Cabe-nos ressaltar que o juízo de admissibilidade do presente incidente foi realizado sem a ciência do teor da decisão proferida pela MMA. Juíza de Direito do Juízo Militar titular da 3ª AJME no dia 27/03/2018 (fls. 210/218 dos autos do processo de referência), uma vez que não há nestes autos cópia da mesma.

Com base nesse novo elemento, corroboro o entendimento esposado pela MMA. Juíza de Direito do Juízo Militar titular da 3ª AJME no sentido de que houve a preclusão (consumativa) da faculdade de complementação dos requisitos para instauração do IRDR. Isso porque a DD. magistrada, ao reassumir suas atividades jurisdicionais após o término da licença-saúde, no exercício regular de sua competência, entendeu não ser hipótese de instauração de IRDR, recebeu a denúncia e determinou o regular andamento processual, no dia 23/02/2018.

Destaco, ainda, que o processo que deu origem ao presente incidente (Processo n. 0000712-67.2017.9.13.0003) teve seu desenvolvimento regular, já se encontrando findado, com sentença penal absolutória transitada em julgado para as partes, conforme se verifica às fls. 330/332 e 341v dos autos do processo de referência.

Desta feita, não há qualquer processo representativo e/ou afetado para amparar o incidente em tela. Uma vez que o processo em que foi instaurado o incidente já transitou em julgado, não há como o Tribunal seguir com a apreciação da matéria. Confira-se, a propósito, as precisas lições de Alexandre Freitas Câmara:

Terceiro requisito, que não está expresso na lei mas resulta necessariamente do sistema é que já haja pelo menos um processo pendente perante o tribunal (seja recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do próprio tribunal: FPPC, enunciado 344). É que, como se verá melhor adiante, uma vez instaurado o IRDR, o processo em que tal instauração ocorra será afetado para julgamento por órgão a que se tenha especificamente atribuído a competência para conhecer do incidente, o qual julgará o caso concreto como uma verdadeira causa-piloto, devendo o julgamento desse caso concreto ser, além de decisão do caso efetivamente julgado, um precedente que funcionará como padrão decisório para outros casos, pendentes ou futuros. Assim, por força da exigência legal de que o tribunal não se limite a fixar tese, mas julgue, como causa-piloto, o processo em que instaurado o incidente, impõe-se que já haja pelo menos um processo pendente perante o tribunal, sob pena de se promover uma inadequada e ilegítima supressão de instância.

(CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 485/486)

O argumento acima já é, a meu ver, suficiente para a inadmissibilidade do presente incidente, que encontra óbice processual intransponível mesmo para os mais radicais entusiastas da instrumentalidade do processo.

Adicionalmente, destaco que a tese jurídica aqui debatida, consistente na aplicação ou não dos institutos despenalizadores previstos na Lei n. 9.099/95 aos processos em curso nesta Justiça Militar, vêm recebendo uma única resposta dos juízes de primeiro grau atuantes nas auditorias estaduais. Todos respondem afirmativamente à questão, não havendo, pois, "efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito", exigida pelo art. 976, I, do Código de Processo Civil (CPC). Não havendo controvérsia, não há que se falar, por conseguinte, em "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica".

Verifico que, por curto lapso temporal, durante o período de gozo da licença concedida à e. Juíza de Direito do Juízo Militar titular da 3ª AJME, Dra. Daniela de Freitas Marques – que foi substituída pelo e. Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar da 3ª AJME, Dr. André de Mourão Motta, e apenas durante esse intervalo (entre abril e dezembro de 2017) –, o i. magistrado que a substituiu, no exercício do livre convencimento motivado, inaugurou a divergência em relação às demais Auditorias Militares, posicionando-se, nos processos que lhe foram submetidos, de maneira contrária à aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei n. 9.099/95 no âmbito da Justiça Militar.

Com o término do período de licença da MMA. Juíza de Direito do Juízo Militar titular da 3ª AJME, a DD. Magistrada reassumiu suas funções e manteve seu posicionamento anterior. Com isso, todos os juízes da primeira instância desta justiça especializada voltaram a ostentar o mesmo posicionamento. Passado o breve período de controversibilidade, qual o sentido de o Tribunal firmar entendimento sobre a matéria? Prevenir controversibilidade futura? Não me parece ser essa a correta interpretação do inciso I do art. 976 do CPC, que exige *efetiva* repetição de processos. Não se trata, a meu ver, de controversibilidade potencial, futura, trata-se de controversibilidade instaurada, presente, que comprometa a isonomia e a segurança jurídica. Por oportuno, socorro-me, novamente, da lição do doutrinador Alexandre Freitas Câmara acerca da matéria:

Para a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas é preciso que sejam preenchidos alguns requisitos cumulativos (art. 976).

O primeiro requisito é o da existência de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (art. 976, I). Verifica-se, aí, em primeiro lugar, que o IRDR não pode ser instaurado em caráter preventivo, exigindo que já exista uma efetiva repetição de processos. Além disso, fica claro que o incidente se destina à definição de um padrão decisório para as questões de direito, e não para as questões fáticas (as quais, evidentemente, podem variar de um caso concreto para outro). Não é preciso, porém, que o número de processos instaurados já seja muito grande, bastando haver repetição de processos de que já se possa inferir o caráter repetitivo daquele tipo de demanda (FPPC, enunciado 87).

O segundo requisito é a existência de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, II). Vê-se, aí, que o IRDR só deve ser instaurado quando se verifica a existência de decisões divergentes. Enquanto as demandas idênticas estiverem a ser, todas, decididas no mesmo sentido, não há utilidade (e, pois, falta interesse) na instrução do incidente de resolução de demandas repetitivas. Insista-se, neste ponto: o IRDR não é um mecanismo preventivo.

(CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 485)

Com essas considerações, em sede de preliminar, voto pelo arquivamento do presente IRDR, em vista da ausência dos requisitos legais para a sua instauração e o seu regular desenvolvimento.

É como voto.

MÉRITO

O presente incidente visa estabilizar a questão acerca da aplicação ou não dos institutos despenalizadores previstos na Lei n. 9.099/95 no âmbito da Justiça Militar estadual.

Neste sentido, gostaria de iniciar meus argumentos com uma lição trazida pelo ministro Eros Roberto Grau, do Supremo Tribunal Federal (STF), que, em sua pequena/grande obra *Ensaio/discurso sobre a interpretação/aplicação do direito* (São Paulo: Malheiros, 2008), sintetiza importantes entendimentos doutrinários sobre o tema, que me parecem muito relevantes para o esclarecimento das discussões tecidas neste processo:

A interpretação do direito é interpretação do direito no seu todo, não de textos isolados, desprendidos do direito. Não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços. A interpretação de qualquer texto de direito impõe ao intérprete, sempre, em qualquer circunstância, o caminhar pelo percurso que se projeta a partir dele – do texto – até a Constituição. Um texto de direito isolado, destacado, desprendido do sistema jurídico, não expressa significado normativo algum. (p. 40)

O caso em julgamento diz respeito a um dos temas mais importantes do direito moderno, consubstanciado em princípios fundamentais dos ordenamentos jurídicos democráticos. Estamos a nos referir ao princípio constitucional da igualdade, ou isonomia. Sua importância, contudo, parece ser diretamente proporcional às dificuldades que o tema encerra, gerando, por conseguinte, um sem número de discussões e problemas.

No constitucionalismo brasileiro atual, o preceito máximo consagrador deste princípio encontra-se no art. 5º, *caput*, da Constituição de 1988, que prescreve:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do seu direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (*Caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988)

Todavia o alcance deste princípio não reside tão somente no nivelamento dos cidadãos diante da norma legal estabelecida. Consiste, também, na vedação e na impossibilidade de qualquer norma ser editada em desconformidade com a isonomia. **Expressa, portanto, uma orientação não apenas ao aplicador do**

direito, mas, também (e não faltaria quem dissesse, sobretudo), ao legislador. Como destaca Celso Antônio Bandeira de Mello:

o princípio da igualdade perante a lei, ou isonomia, não significa apenas o nivelamento dos cidadãos perante a norma legal, mas muito mais: que a própria lei não pode ser editada em desconformidade a ele, pois é princípio que abriga não só o aplicador, mas também o legislador (In *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros. 2011).

É que, num Estado Democrático de Direito, as próprias leis, como instrumentos reguladores da vida social, necessitam tratar equitativamente a todos os cidadãos. **Vale dizer, como a igualdade não pode ser entendida apenas como igualdade aritmética, formal ou abstrata, mas deve, também, ser compreendida como igualdade geométrica,** o respeito à isonomia não é apenas um dever dos aplicadores do direito. Legisladores e aplicadores devem dar aos cidadãos o mesmo tratamento, sendo interdito, posto que inconstitucional, conferir tratamento diverso para situações equivalentes.

Neste sentido, é preciso destacar a premissa, fundamental, e absolutamente necessária, de que os destinatários do preceito consagrador da igualdade são todos: cidadãos, aplicadores e legisladores, num Estado que se pretenda democraticamente organizado. Francisco Campos chega mesmo a destacar que o destinatário por excelência do conteúdo normativo de tal princípio é mesmo o legislador, ou a legislação, lecionando:

por mais discricionários que possam ser os critérios da política legislativa, o legislador encontra no princípio da igualdade a primeira e mais fundamental de suas limitações. (*Direito constitucional*, São Paulo: Freitas Bastos, 1956: 30)

Reencontramo-nos aqui, é certo, com as lições de Aristóteles sobre a igualdade geométrica, exaradas em suas obras *Política* e *Ética a Nicômacos*, e sintetizadas na conhecida fórmula de que “igualdade é tratar igualmente aos iguais e desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem” (*Ética a Nicômaco*. Martin Claret, 2016).

Na modernidade, porém, Sr. presidente, as dificuldades para a implementação de tal preceito tornam-se significativamente maiores que as encontradas pelo filósofo estagirita. É que os gregos do período helênico viviam em comunidades de feições nitidamente distintas das sociedades modernas, e como constatado por importantes pensadores, os valores do mundo helênico eram partilhados de forma praticamente homogênea. Neste sentido, Hegel, refletindo sobre o mundo antigo, a ele se referiu como a “bela totalidade grega” (HEGEL, G. W. F. *Fundamentos de la filosofía del derecho*. Edição de K. H. Ilting e Tradução de Carlos Díaz. Madrid: Libertarias/Prodhufi, 1993, p. 23).

Assim, a repartição de bens, o reconhecimento do mérito e a avaliação das diferenças eram tarefas que se revelavam muito mais simples no mundo antigo que nos dias contemporâneos.

Afinal, se o princípio da igualdade deve ser compreendido como vedação ao tratamento desuniforme entre as pessoas, ou seja, uma proibição ao tratamento desigual, a grande questão remanescente é como devemos interpretar esta premissa em face das diversas situações de discrimen. Isso porque, na modernidade, a complexidade inerente à sua organização social leva a que as leis sejam continuamente feitas a partir das e para reger as diferenças.

Ou, como lucidamente questionado por Bandeira de Mello, “quando é vedado à lei estabelecer discriminações? Quais os limites que adversam este exercício normal, inerente à função legal de discriminar?” (MELLO, 1993:13).

Assim, **a percepção correta do conteúdo jurídico do princípio da igualdade só pode ser atingida quando se supera a mera abstração conceitual e se adentra nas dimensões concretas de seus contextos de aplicação,** com atenção à presença ou não de correlação lógica entre o fator erigido como critério de diferenciação e a discriminação legal estabelecida em função dele.

Como preleciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

o problema das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da igualdade não se adscree aos elementos escolhidos como fatores de diferenciação, pois resulta da conjunção deles com a disparidade estabelecida nos tratamentos jurídicos dispensados. **Tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico resultado jurídico construído em função da desigualdade afirmada** (MELLO, p. 35).

Assim, a fim de lastrearmos estas reflexões em situações concretas, analisemos, por um momento, alguns exemplos hipotéticos trazidos à baila por Celso Bandeira de Mello: um determinado certame público que visa selecionar candidatos participantes de uma pesquisa científica que, por sua vez, tem por fim apontar quais os exercícios físicos mais adequados ao gênero masculino; ou um certame que vise selecionar a bailarina principal para interpretar a personagem de Julieta no Teatro Municipal do Rio. Ora, em ambos os casos, haverá discriminação em relação ao sexo, coisa vedada pela Constituição, mas o critério

discriminatório estabelecido encontra justificativa lógica e substancial com relação aos próprios fins a que se visa atingir.

De outra parte, considerando uma lei que permitisse aos funcionários gordos o afastamento remunerado para frequentar curso de pós-graduação, ou apenas a homens de uma determinada altura uma jornada de trabalho reduzida, tais parâmetros discriminatórios estariam evitados de inconstitucionalidade, pois haveriam de ferir o princípio da isonomia. (MELLO, op. cit)

À luz das distinções acima, considero que **um tratamento igualitário aos policiais militares estaduais requer, de um lado, a exclusão de privilégios desarrazoados e, de outro, a coibição de omissões ou tratamentos deficientes por parte do Estado. Isso porque, como já me manifestei em outras oportunidades, o direito à segurança pública, previsto no art. 144, “caput”, da Constituição, inclui também a segurança dos militares, não no sentido de condescendência, mas no sentido de dar primazia ao respeito de seus direitos e de sua garantias fundamentais.** Neste tema específico, eventuais restrições apenas podem ser aplicadas se – e na medida em que – estritamente necessárias para o cumprimento do dever constitucional de zelar pela segurança pública.

Nessa acepção republicana, é que nos parece deve ser compreendida a finalidade da punição disciplinar e criminal no âmbito militar. Não nos parece, sob esse ponto de vista, corretas eventuais medidas que impliquem tratamento restritivo aos militares, mesmo que seja a pretexto de manter a ordem e a hierarquia disciplinares. Estas são, sim, a meu ver, vetores importantes na estrutura da justiça castrense, mas jamais podem ser tidas como vetores únicos. Em outras palavras, não podemos abrir as portas para a aplicação de um parâmetro normativo que descure dos direitos dos militares, sendo mais rigorosos e inflexíveis, sem que, para isso, haja justificativa plausível.

Sabe-se que o exercício de funções pode guardar proximidades diferentes em contextos de aplicação distintos: as deliberações de um magistrado quando atuando como presidente de um tribunal gozam de identidade com as do administrador público, não com as do juiz. Assim, da mesma forma, um policial militar estadual pode exercer condutas que estão mais próximas daquelas exercidas por qualquer civil, como quando pratica infrações relacionadas ao meio ambiente ou ao trânsito.

Esta compreensão, Sr. presidente, aliás, já fora acolhida por este e. Tribunal de Justiça Militar (TJM) quando do julgamento da Ação de Uniformização de Jurisprudência n. 1 de 2008 (**Uniformização de Jurisprudência**, Origem: Apelação Cível n. 238 – Proc. 462/07 – AC – 1ª AJME. Revisor e relator p/ acórdão: Juiz Fernando Galvão da Rocha), da qual viria a resultar a edição de nossas Súmulas ns. 1, 2 e 3. Nesta decisão, ficou assentado, por este Tribunal, ser plenamente cabível, legítima e adequada a analogia entre atividades exercidas por policiais civis e militares, o que levaria à necessidade de definição dos mesmos marcos temporais para a contagem da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ora, a ratio deste importante julgado, cujo entendimento viria a ser abraçado pelas próprias Instituições Militares Estaduais (IMEs), por meio de alteração normativa – alteração do Manual de Processos e Procedimentos Administrativos (MAPPA) em 2012 –, é a mesma Sr. Presidente, que discutimos nesta tarde. É que, na sistemática constitucional reguladora das corporações militares estaduais, há uma dualidade de enquadramento possível e necessário de seus membros. De um lado, por força do disposto no art. 42 da Magna Carta, temos a atribuição aos militares dos Estados de toda uma gama de direitos, deveres e prerrogativas atribuídas pelo constituinte às Forças Armadas, elencados sobretudo no art. 142, § 2º e § 3º, incisos I a IX.

Lado outro, não é possível esquecer que as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares são também enquadrados pelo constituinte originário no capítulo referente à Segurança Pública (art. 144), ao lado das Polícias Civil, Federal e Rodoviária Federal.

Depreende-se, pois, inequivocamente, tratarem-se as corporações militares estaduais de órgãos da segurança pública, portando direitos e deveres daí advindos. É preciso, ademais, destacar, Sr. presidente, que tal híbrido pode ser depreendido não apenas das normas de nossa lei maior, a Constituição, sendo também acolhidos estatutos normativos infraconstitucionais, como a Lei complementar estadual n. 115 – de 05/08/10 –, cuja idealização adveio da Polícia Militar (PM) e do Bombeiro Militar (BM) de Minas Gerais. Com a franqueza que o momento nos exige, Sr. presidente, perguntemo-nos: a exigência de curso de direito para acesso ao oficialato das IMEs é medida que guarda consonância com estatutos militares ou com as demais forças policiais, civil e federal, além de outras carreiras jurídicas?

Como bem destacado pelo MM. Juiz João Libério da Cunha, componente do primeiro grau desta Justiça Militar estadual, “Existem, no Brasil, duas Justičas Militares, com realidades, estruturas e princípios diferenciados, à luz de dispositivos constitucionais teleologicamente interpretados” (fls. 111/114 dos autos do presente incidente).

Neste contexto, é imperioso reconhecer que muitas das atividades cotidianas que os militares estaduais exercem são inteiramente assemelhadas às exercidas por outros órgãos de Segurança Pública, tais como os policiais civis e/ou guardas municipais, em nada podendo comprometer os vetores da hierarquia e disciplina, que se colocariam como elementos diferenciadores e justificadores de uma não aplicabilidade da Lei n. 9.099 nesta Justiça Militar.

Em vista do cenário acima exposto, e com destaque para a recente ampliação de competência da justiça militar e o enorme risco de violação ao princípio da isonomia, a não aplicação da Lei n. 9.099/95 no âmbito da Justiça Militar pode ser, institucionalmente falando, um movimento que atenta contra as próprias premissas que esta Justiça especializada deve proteger. É que, em vez de contribuir para cuidar das especificidades do direito militar, o referido movimento termina, ao contrário, por deixá-lo à margem de grandes transformações trazidas pela política criminal de nosso tempo, podendo, aí sim, fragilizá-la.

Nesse sentido, muito apropriadas as observações de Ronaldo João Roth, Juiz de Direito da Justiça Militar de São Paulo e membro correspondente da Academia Mineira de Direito Militar, que diz: “Assim, a fim de tornar o nosso Direito Penal Militar mais humanitário, menos rigoroso e menos defasado no tempo em relação às inovações do Direito Penal Comum, cabível é a aplicação das medidas despenalizadoras deste último diploma.” (ROTH, Ronaldo João. Aplicação dos institutos despenalizadores do Direito Penal comum no âmbito militar. *Revista de Estudos e Informações*, Belo Horizonte, n. 23, p. 30-41, nov. 2008).

Além disso, as experiências brasileira e internacional comprovam que o endurecimento das penas não se tem mostrado alternativa suficiente para inibir a prática criminal. A redução da criminalidade e a inibição da prática de crimes exigem, diferentemente, uma ação integral e bem mais articulada, atenta, inclusive, aos aspectos sociais e econômicos da questão. Sob esse enfoque, não é demais pontuar que a aplicação da Lei n. 9.099/95 não implica impunidade, e, sim, a busca, constante, atual e lúdica de encontrar alternativas ao nosso falido sistema punitivo. Um importante alerta para tal fenômeno encontra-se num livro recentemente publicado nos Estados Unidos da América (EUA), e ainda não traduzido no Brasil. Em *Making Peace in drug wars: crackdowns and cartels in Latin America*, algo como *Construindo a paz na guerra das drogas: repressões e cartéis na América Latina* – (Cambridge University Press, 2017), Benjamin Lessing, professor e pesquisador da renomada Universidade Yale, chega à seguinte alarmante conclusão:

O exemplo de São Paulo não pode ser esquecido. O PCC se enfraqueceu ou se fortaleceu ao longo dos anos 1990 e 2000, quando a população prisional do Estado quadruplicou e o número de prisões explodiu? O PCC cresceu junto com o sistema. O Rio de Janeiro, que duplicou sua taxa de encarceramento, assiste ao ressurgimento do CV (Comando Vermelho) após certo enfraquecimento na implantação das UPPs. **Não conheço nenhum lugar do mundo que tenha diminuído o poder de facções ou do crime organizado aumentando a população prisional.**

Senhor presidente, outro ponto relevante para a análise diz respeito à ampliação da competência da Justiça Militar por meio da Lei n. 13.491/2017, que deu nova redação ao inciso II do art. 9º do Código Penal Militar. Antes do advento da referida lei, para se enquadrar como crime militar com base no dispositivo citado, a conduta praticada pelo agente deveria ser prevista no Código Penal Militar (CPM). Com a mudança, a conduta que atrai a competência da justiça castrense com base no dispositivo já mencionado pode estar prevista no Código Penal Militar ou na legislação penal comum.

Assim, vários crimes praticados por militares previstos na legislação penal comum e não tipificados no CPM, tais como crimes de trânsito, como eram antes julgados pela justiça comum, tinham a eles aplicadas as medidas previstas na Lei n. 9.099/95. A alteração da competência do julgamento de tais crimes para a justiça militar não poderia, a meu ver, alterar as premissas que fundamentavam a aplicação dos institutos despenalizadores. **Dito de outro modo, considero que não há razão suficiente e idônea para cessar a aplicação da Lei n. 9.099/95 aos mesmos fatos e agentes em razão unicamente da alteração da competência para julgamento dos mesmos.**

Essa alteração põe em evidência a fragilidade do argumento que pretende aplicar a igualdade material a partir de distintos deveres e códigos profissionais. **Afinal, se anteriormente tais crimes eram julgados na justiça comum sem qualquer questionamento de risco, potencial ou efetivo, para a manutenção da hierarquia e da disciplina das instituições militares, qual o fundamento jurídico a justificar a restrição a partir de uma simples mudança de competência? Seria a Justiça Militar uma espécie de rei Midas, que converte em hierarquia e disciplina todas as situações jurídicas que julga?**

Assim, a meu ver, uma interpretação sistemática e atualizada do texto do art. 90-A nos mostra que os dispositivos da lei não podem deixar de ser aplicados aos crimes militares impróprios, muitos dos quais, à época, transbordavam a jurisdição militar e eram julgados – sem qualquer problematização a este respeito, diga-se –, pela Justiça comum.

Ademais, como bem destacou o Exmo. Procurador de Justiça atuante nesta Corte, o caso levado à apreciação do STF envolvendo militares estaduais, que resultou em uma apreciação da constitucionalidade do art. 90-A da Lei n. 9.099/95 como questão incidental (HC 99.743/RJ), envolvia a prática de crime militar próprio, consistente no crime de deserção. **Não foi sedimentado no STF qualquer entendimento acerca da aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei n. 9.099/95 nas hipóteses em que os policiais militares respondam por crimes militares impróprios.**

Voltando às reflexões de Bandeira de Mello, atentemo-nos, mais uma vez, e sistematicamente, para os critérios propostos pelo autor para identificação do desrespeito à isonomia (MELLO, 1993, p. 21):

- a) o primeiro diz com o elemento tomado como fator de diferenciação;
- b) o segundo reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de discrimen e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado;
- c) o terceiro atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e, destarte, juridicizados;

A diferença que faz a diferença nesse caso, Srs. Juízes, parece-nos ser a distinção entre os crimes militares próprios e impróprios. Nesse sentido, trago à baila as palavras do jurista Luis Flávio Gomes, que estabelece, a meu ver, um critério distintivo constitucionalmente adequado:

[...] os crimes militares próprios (que estão definidos exclusivamente no Código Penal Militar) podem (e devem) justificar tratamento especial. Os impróprios (que estão previstos também no Código Penal Comum), no entanto, de modo algum justificam qualquer diferenciação, sob pena de abominável discriminação. **O princípio da igualdade impõe tratamento igual para os iguais (aos delitos comuns), logo, sob pena de odiosa discriminação, merecem o mesmo tratamento dado aos civis** (Apud ROTH, Ronaldo João. *Aplicação dos institutos despenalizadores do Direito Penal comum no âmbito militar*. Revista de Estudos e Informações, Belo Horizonte, n. 23, p. 30-41, nov. 2008).

Assim, a aplicação da Lei n. 9.099/95 apenas aos crimes militares impróprios é entendimento que satisfaz ao princípio da isonomia: ao mesmo tempo em que afasta tratamentos mais rigorosos para os militares em relação aos civis, permite que sejam mantidas as diferenças existentes entre eles nos exatos pontos em que os militares merecem tratamento diferenciado.

A partir do exposto, nos termos do artigo 976 e seguintes do CPC de 2015, fixo a tese jurídica objeto deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no seguinte sentido:

- Os institutos despenalizadores previstos na Lei n. 9.099/95 são aplicáveis no âmbito da Justiça Militar Estadual, exceto nas hipóteses de crimes militares próprios.
É como voto.

JUIZ FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, VENCIDO

Srs. Juízes. No presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), entendo que, inicialmente, devem-se analisar os pressupostos para a sua admissibilidade, nos termos do que dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (RITJMMG) e o Código de Processo Civil (CPC).

Entendo que o eminente juiz Dr. Fernando Armando Ribeiro, com felicidade, percebeu que a decisão tomada pelo órgão pleno não encerrou a questão da admissibilidade, já que ainda era necessário que o magistrado suscitante satisfizesse as exigências estabelecidas em lei para a admissão do presente incidente. Até aquele momento, não estavam satisfeitas as exigências e somente agora podemos fazer tal exame.

Com os elementos trazidos pelo magistrado suscitante, agora devemos examinar se o incidente pode ou não ser admitido. E uma análise mais cuidadosa dos elementos constantes do feito indica que o mesmo não pode ser admitido, pelo que acompanho as bem lançadas razões da divergência instaurada pelo eminente juiz desta corte Dr. Fernando Armando Ribeiro. A tais razões, no entanto, peço vênia para acrescer, em tópicos, algumas reflexões.

INEXISTÊNCIA DE PROCESSO PENDENTE NO TRIBUNAL

Pode-se constatar que o incidente teve início por provocação isolada de um magistrado de primeiro grau de jurisdição, não estando inserido em um recurso, um feito que tenha sido necessariamente remetido ao Tribunal ou um feito de competência originária do Tribunal.

Nos termos do art. 220 do Regimento Interno de nosso Tribunal, “instaurado o incidente, o Tribunal Pleno julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.”

O dispositivo regimental se ampara no parágrafo único do art. 978 do Código de Processo Civil (CPC), segundo o qual “o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.”

As disposições normativas indicam que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) deve ter-se originado de um recurso, um feito que deva ser necessariamente remetido ao Tribunal ou um feito que seja de competência originária do Tribunal. As disposições não tratam de situação eventual na qual possa existir o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária. Não é isso o que está escrito. Está escrito que o “órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica **julgará** igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.” Não há nada a corrigir na redação do dispositivo do Regimento Interno.

O presente IRDR não tem origem em um recurso, em um feito que tenha sido necessariamente remetido ao Tribunal ou em um feito que seja de competência originária do Tribunal. Por esta razão, o presente incidente não deve ser admitido.

E se não há um processo pendente de julgamento no Tribunal, não se pode falar de incidente. O presente procedimento é incidental a quê? E a resposta é evidente: o presente procedimento não é incidental a nenhum outro.

Admitir o exame da questão posta pelo magistrado sem a existência de um processo pendente de julgamento no Tribunal significa, de fato, aceitar a tramitação de uma ação autônoma de competência originária. E o que me parece pior, uma pretensão deduzida por quem não é parte em uma relação processual. O Juiz, seja titular ou substituto, não é parte, não tem interesse a defender. Não pode pleitear jurisdição, porque nem capacidade postulatória tem.

Neste sentido, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha esclarecem:

Sendo o IRDR um incidente, é preciso que haja um caso tramitando no tribunal. O incidente há de ser instaurado no caso que esteja em curso no tribunal.

Se não houver caso em trâmite no tribunal, não será um incidente, mas um processo originário. E não é possível ao legislador ordinário criar competências originárias para os tribunais.

[...] O legislador ordinário pode - e foi isso que fez o CPC - criar incidentes processuais para as causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais, mas não lhe cabe criar competências originárias para os tribunais. É também por isso que não se permite a instauração do IRDR sem que haja causa tramitando no tribunal.

(Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha. *Curso de Direito Processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal, meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 15. ed. Salvador: Jus Podium, 2018, vol. 3, p. 732)

[...]

O IRDR é instaurado a partir de um caso que esteja no tribunal, seja um processo originário, seja um recurso (inclusive a remessa necessária). Somente cabe o IRDR enquanto pendente causa de competência do tribunal. A causa de competência do tribunal pode ser recursal ou originária. Caberá o IRDR, se estiver pendente de julgamento no tribunal uma apelação, um agravo de instrumento, uma ação rescisória, um mandado de segurança, enfim, uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não cabe mais IRDR. Os interessados poderão suscitar o IRDR em outra causa pendente, mas não naquela que já foi julgada. (Ob. cit., p. 735)

Portanto, não é possível admitir um incidente que não seja incidental a um processo principal que tramite no Tribunal de Justiça Militar (TJM). Este posicionamento é reafirmado pelo Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, nos enunciados 342 e 344, que transcrevo:

Enunciado 342:

O incidente de resolução de demandas repetitivas aplica-se a recurso, a remessa necessária ou a qualquer causa de competência originária.

Enunciado 344:

A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal.

(Disponíveis em: <http://civilemobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>. Acesso em 10dez2018)

Essa é também a posição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, que, ao comentar o parágrafo único do art. 978 do CPC, afirmam:

Nota-se, a partir do dispositivo, que a competência do órgão colegiado não fica adstrita ao julgamento do incidente, mas estende-se para o julgamento do caso concreto, a exemplo do que já acontece no julgamento dos recursos repetitivos. (*Comentários ao Código de processo Civil: Novo CPC – Lei 13.105/2015. 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.970*)

E estamos diante dessa situação evidentemente anômala. Qual é o caso concreto que está submetido ao exame deste E. Tribunal? Não há caso concreto e, se não há caso concreto, não pode haver incidente.

As informações constantes dos autos indicam que, no processo no qual o magistrado suscitante teve a oportunidade de levantar a questão, a Exma. Juíza de Direito Titular, posteriormente, decidiu de maneira contrária ao substituto, os benefícios da Lei n. 9.099/95 foram aplicados e as decisões até transitaram em julgado.

A situação de fato indica que a questão suscitada pelo magistrado substituto, no mínimo, ficou prejudicada. A controversibilidade, se em algum momento existiu, posteriormente, deixou de existir. A existência de controversibilidade como fato histórico, parece-me, nem chegou a existir.

EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE CONTENHAM CONTROVERSIBILIDADE

Mas ainda há outras razões pelas quais o incidente não pode ser admitido.

É possível constatar que não se encontra satisfeita a exigência constante no inciso I do art. 976 do CPC e no inciso I do art. 216 do RITJMMG.

Tais dispositivos estabelecem como requisito para a admissão do incidente a existência de “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito”. E, no

presente feito, não há sequer a indicação de existência ou não de quantidade relevante de decisões em sentido contrário que possam estabelecer a controvérsia que é exigida para a admissibilidade do incidente.

O art. 90-A foi introduzido na Lei n. 9.099/95 por meio da Lei n. 9.839, de 27 de setembro de 1999. É fato notório que, no primeiro grau desta Justiça Militar especializada, os institutos despenalizadores previstos na Lei n. 9.099/95, continuaram a ser aplicados, mesmo após a introdução de seu art. 90-A. Ou seja, a discussão que ora nos ocupa a atenção se instaura após mais de 19 anos da introdução do artigo 90-A na Lei n. 9.099/95.

A iniciativa da instauração do incidente partiu de um magistrado que decidiu monocraticamente por encaminhar a questão ao Tribunal no dia 25 de agosto de 2017. Nesta ocasião, o art. 90-A da Lei n. 9.099/95 já estava em vigor há quase 18 anos e é fato notório que o entendimento consolidado no primeiro grau de jurisdição é no sentido da possibilidade de aplicação da Lei n. 9.099/95. Além disso, a questão não chegou ao conhecimento do Tribunal por meio da via recursal, da remessa necessária ou de ação de competência originária. Chegou por provocação direta do magistrado, o que, como já examinado, não encontra amparo legal.

Mas, voltando ao exame do requisito relativo à existência de controversabilidade, vale observar que todos os relatórios da Corregedoria da Justiça Militar disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal, na rede mundial de computadores, registram a aplicação dos dispositivos da Lei n. 9.099/95. Considerando apenas os dados disponíveis no sítio eletrônico, pode-se constatar que, entre os anos de 2009 e 2017, 3.105 transações penais foram homologadas, 912 processos foram suspensos e 5.209 militares foram beneficiados com os institutos da Lei n. 9.099/95. O quadro a seguir sintetiza a aplicação da Lei n. 9.099/95 nos referidos anos:

Anos	Transação penal	Suspensão condicional	Militares beneficiados
2009	442	90	697
2010	419	132	695
2011	404	128	654
2012	435	90	653
2013	425	133	742
2014	268	122	486
2015	238	81	458
2016	304	81	553
2017	170	55	271
Totais	3.105	912	5.209

Esses dados revelam a inexistência de “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito”, que é exigida pelo inciso I do art. 976 do CPC e pelo inciso I do art. 216 do RITJMMG.

Pode-se facilmente perceber que não há qualquer controversabilidade. Ao contrário, há entendimento manifestamente consolidado no primeiro grau de jurisdição de que é possível aplicar os dispositivos da Lei n. 9.099/95 na Justiça Militar estadual. Quantos são os processos em que houve decisão em sentido contrário, para que se possa caracterizar uma controversabilidade relevante? Um? Dez? Vinte? Não se sabe. O que se pode saber, facilmente, é, apenas, que, no período em que houve disponibilização dos dados no sítio eletrônico do Tribunal, os institutos da Lei n. 9.099/95 foram aplicados em 4.017 processos, beneficiando 5.209 militares.

Instado pelo relator a comprovar a existência da controversabilidade, o magistrado que provocou a instauração do presente incidente manifestou-se indicando que, nas três Auditorias, 149 feitos tiveram suspensão condicional do processo e 148 tiveram transações penais. Certamente, a indicação de feitos nos quais se aplicaram os dispositivos da Lei n. 9.099/95 não satisfaz a exigência de indicação da existência de uma controversabilidade. A indicação quanto à existência de feitos, nas três Auditorias, nos quais foram aplicados os institutos despenalizadores, sem a igual indicação de feitos em que prevaleceu a tese contrária em quantidade igualmente expressiva, demonstra exatamente o contrário: a inexistência de qualquer controversabilidade.

Os dados constantes nos relatórios da Corregedoria da Justiça Militar e disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal referem-se somente ao período compreendido entre os de anos 2009 e 2017. Tais dados evidenciam que em 4.017 processos criminais foram aplicados os institutos da Lei n. 9.099/95. Mas, insisto na pergunta: em quantos processos foi negada a aplicação de tais institutos?

Como se pode reconhecer a existência de uma controversabilidade que autoriza a intervenção do TJM se não há a comprovação de um volume igualmente expressivo de processos em que se reconheceu tese contrária à aplicação dos referidos institutos?

O magistrado suscitante indica feitos nos quais os institutos da Lei n. 9.099/95 são aplicados tanto para casos de crimes propriamente militares como para casos de crimes impropriamente militares. Novamente, a indicação não demonstra a existência de qualquer controversabilidade. Demonstra que o entendimento consolidado no primeiro grau, nas três Auditorias, admite a aplicação do instituto em relação a todos os crimes militares.

O magistrado também indicou que feitos relativos a crimes de abuso de autoridade, cuja pena máxima é de seis meses de privação de liberdade, também tiveram a aplicação dos institutos da Lei n. 9.099/95. Mais

uma vez, a demonstração é de que há entendimento consolidado no sentido da aplicação e de que não há controvérsia.

RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA

Também é possível constatar que não se encontra satisfeita a exigência constante no inciso II do art. 976 do CPC e no inciso II do art. 216 do RITJMMG.

Argumenta o magistrado suscitante que apenas o primeiro grau da Justiça Militar de Minas Gerais aplica os dispositivos da Lei n. 9.099/95, sendo que o TJM de São Paulo, o TJM do Rio Grande do Sul e o Superior Tribunal Militar (STM) não aplicam. Tal argumento foi desenvolvido para tentar comprovar a satisfação do requisito relativo ao risco à isonomia, previsto no inciso II do art. 976 do CPC, bem como no inciso II do art. 216 do RITJMMG.

O argumento, entretanto, é manifestamente improcedente. De início, deve-se observar que o incidente de demandas repetitivas não se presta a uniformizar a jurisprudência de diversos Tribunais, mas apenas as questões controversas que efetivamente se verificam no âmbito da jurisdição de um único Tribunal. Pensar o contrário, no presente caso, seria admitir que um dos Tribunais de Justiça Militar poderia impor modificação na jurisprudência de outro STM ou, até mesmo, na jurisprudência do STM. Evidentemente, o incidente que ora nos ocupa a atenção não tem tamanha amplitude. Não pode o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (TJMMG) impor a qualquer outro Tribunal do país uma isonomia de tratamento aos militares. Os limites de suas decisões estão claramente estabelecidos na ordem jurídica e não se pode considerar controversibilidades entre Tribunais para buscar estabelecer tratamento isonômico por meio do presente incidente.

Por outro lado, o magistrado se esquece de que há Justiça Militar nos outros Estados da Federação que não possuem Tribunal de Justiça Militar. Se é fato notório que as disposições da Lei n. 9.099/95 não são aplicadas no âmbito das justiças especializadas de São Paulo e Rio Grande do Sul, não se pode afirmar que em todos os demais Estados da Federação prevaleça o entendimento que o magistrado sustenta perante este E. Tribunal. Mas a divergência de entendimento que se verifica entre Tribunais diversos é absolutamente irrelevante para o deslinde da questão que nos é submetida. O TJMMG não pode impor o seu entendimento a qualquer outro Tribunal do país.

Cabe registrar que a situação de risco à isonomia ou à segurança jurídica não foi efetivamente vislumbrada pelo Exmo. relator, uma vez que este não determinou a suspensão dos feitos em andamento nos quais seria possível aplicar os institutos da Lei n. 9.099/95, como determina o inciso I do art. 982 do CPC.

Novamente, socorro-me das lições de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

Admitido o IRDR, suspendem-se os processos pendentes, individuais ou coletivos, em que se discute a mesma questão, que estejam tramitando no âmbito da competência territorial do tribunal. Se for um Tribunal de Justiça, suspendem todos os processos em curso no Estado.

[...]

Não é necessária concessão de uma tutela de urgência para que se suspendam os processos em curso. Basta que o IRDR seja admitido para que haja a suspensão [...] nos termos do art. 982, I, do CPC, admitido o incidente, o relator suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso. (*Ob. cit.*, p. 746)

Se o Exmo. Sr. relator entendeu que o incidente havia sido admitido, porque não determinou a suspensão de todos os feitos em que há a possibilidade de se aplicarem os institutos despensalizadores? O fato é que o Exmo. Sr. relator não determinou a suspensão dos processos nos quais seria possível esperar a aplicação dos institutos despensalizadores da Lei n. 9.099/95. E a omissão foi feliz, porque a aplicação dos institutos já perdura por quase 20 anos após a introdução do art. 90-A e, não havendo efetiva controversibilidade, uma decisão que determina a suspensão poderia de fato determinar a paralização de todos os feitos criminais relativos a crimes militares de menor ofensividade. Digo todos porque, não havendo efetiva controversibilidade, a decisão atingiria a todos os crimes de pequeno potencial ofensivo.

INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE

Pode-se facilmente constatar dos elementos constantes dos autos que não há processo pendente de julgamento neste Tribunal que admita a instauração de um incidente, que não há **“efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito”** e, tampouco, **“risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”**.

O que se verifica, no presente caso, é uma mudança de entendimento de um magistrado substituto de nossa justiça especializada, que, eventualmente, assume jurisdição penal e pretende impor o seu novo ponto de vista aos demais colegas juízes.

Digo que o magistrado ostenta novo ponto de vista, porque, como é notório, já exerceu jurisdição penal após a edição da Lei n. 9.839, de 27 de setembro de 1999, que introduziu o art. 90-A na Lei n. 9.099/95, e somente no ano de 2017 se insurgiu contra o entendimento já consolidado entre os pares.

Não é possível admitir que o magistrado suscitante institua isoladamente uma divergência, para que, posteriormente, venha a utilizar o incidente de demandas repetitivas para impor o seu ponto de vista sobre os demais juízes de primeiro grau.

O Tribunal não tem autorização legal para intervir na disputa pessoal iniciada pelo magistrado suscitante, porque o incidente não se originou de um recurso, de um feito que foi necessariamente remetido ao Tribunal ou de um feito de competência originária do Tribunal.

A intervenção do Tribunal se mostra ainda mais indevida, porque “**não há indicação de verdadeira e efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito**”, nem, tampouco, “**risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica**”. A intervenção do Tribunal somente está autorizada legalmente e legitimada para resolver a situação de fato que comprometa o interesse público, e não o interesse de um magistrado que mudou o seu entendimento sobre determinada questão de direito. Para combater o entendimento do juiz e defender os seus interesses, as partes dispõem do sistema recursal. Não havendo um único recurso dirigido por partes para trazer a questão a exame do Tribunal, como é possível decidir pela correção da tese jurídica do magistrado? Qual interesse o magistrado tem a defender na questão em tese e que deva ser preservado pelo Tribunal?

Certamente, a intervenção do Tribunal uniformizadora de entendimento jurisprudencial somente está autorizada quando a repetição de processos controversos afetar o interesse público. No caso, não há sequer controversabilidade instaurada. Há insatisfação do magistrado suscitante, que não é parte para deduzir pretensões de garantia de seus pontos de vista.

Um último aspecto me parece importante enfrentar. Da tribuna nesta sessão de julgamento, a douta procuradora do Estado levanta o argumento de que, no primeiro grau, estão sendo concedidos benefícios com inobservância dos requisitos legais. E, o que é pior, em casos de expressiva gravidade. Esta informação é bastante relevante e nos induz a refletir sobre as providências que o Tribunal pode tomar com relação a tais casos. O que o Tribunal pode fazer a respeito de tais notícias? Preservar a legalidade no que diz respeito à observância aos requisitos estabelecidos para os benefícios da Lei n. 9.099/95 é uma coisa; outra coisa é a questão relativa à possibilidade jurídica de aplicar tais benefícios, certamente, nos termos da lei. Estamos debruçados, na tarde de hoje, para examinar apenas esta última questão.

Por tais, razões, diante da manifesta insatisfação dos requisitos legais para a admissão do incidente de demandas repetitivas, fico na preliminar, para encerrar o feito sem o julgamento de mérito.

PRAZO EM DOBRO PARA DEFENSORIA PÚBLICA

Na questão relativa ao prazo concedido à Defensoria Pública, acompanho as razões e o voto do eminente juiz relator.

FINALIDADE DA LEI N. 9.839, DE 27 DE SETEMBRO DE 1999

Entendo ser relevante considerar que a mensagem que deu origem ao Projeto de Lei n. 4.303/1998, que, por sua vez, deu origem à Lei 9.839, de 27 de setembro de 1999, a qual introduziu o art. 90-A na Lei n. 9.099/95, não faz qualquer menção à aplicação da referida Lei aos crimes militares praticados por militares estaduais.

O dossiê completo da tramitação do referido projeto de Lei encontra-se disponível no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados (Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=40664>>. Acesso em 10dez2018).

A mensagem que deu origem ao processo é assinada pelos Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e, em determinados trechos, a justificativa registra que:

[...]

12. Não é difícil imaginar o caos que se instalaria nos quartéis e os irreparáveis danos para disciplina e a operacionalidade das Forças Armadas, com a aplicação dos institutos inovadores trazidos pela Lei n. 9.099, de 1995, como a necessidade de representação do ofendido, nos crimes de lesões corporais leves, bem assim a suspensão do processo até quatro anos, como direito subjetivo do acusado.

[...]

Diante da certeza da suspensão do processo quantos subordinados hesitariam em praticar violência contra superior (art. 157, do Código Penal Militar)? E o que dizer da violência do superior contra subordinado (art. 175, do mesmo Código) que, além da possibilidade de suspensão do processo, dependeria, de igual modo, de representação do ofendido para o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público Militar?

[...]

Os trechos transcritos evidenciam a preocupação dos ministros chefes das Forças Armadas com a repercussão da aplicação dos dispositivos despenalizadores no âmbito das Forças Armadas. E a experiência da aplicação da Lei n. 9.099/95 não foi consistentemente vivenciada na Justiça Militar da União, como ocorreu no âmbito da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

Após quase duas décadas de vigência do art. 90-A da Lei n. 9.099/95, as instituições militares mineiras não se transformaram em “bandos armados”, como costumam profetizar os alarmistas de plantão. Tampouco se viu nas Gerais qualquer aumento nas estatísticas dos crimes de violência contra superior ou

dos crimes de violência contra subordinado. A preocupação dos ministros militares não encontra contexto no âmbito do sistema de defesa social, no qual trabalham servidores militares e servidores civis.

É necessário interpretar o art. 90-A da Lei n. 9.099/95 em conformidade com a Constituição.

INTERPRETAÇÃO DO ART. 90-A DA LEI N. 9.099/95 CONFORME A CONSTITUIÇÃO

Para entender o âmbito de incidência do art. 90-A da Lei n. 9.099/95, é necessário utilizar-se dos princípios tradicionais da interpretação conforme a Constituição. Tais princípios são muito bem apresentados pelo ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, em seu *Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, p. 295-296 e 302-303.

O primeiro aspecto que deve ser observado diz respeito ao tratamento diverso dado pela Constituição à Justiça Militar da União em relação às Justiças Militares dos Estados.

A Justiça Militar da União encontra previsão constitucional nos artigos 122 a 124, constituindo segmento especializado que possui jurisdição em todo o território nacional.

A Justiça Militar estadual, por sua vez, encontra previsão nos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 125 da Constituição da República (CR). O exame de tais dispositivos permite constatar que não há previsão para a instituição obrigatória de Justiça Militar em todos os Estados da Federação. Conforme dispõe o § 3º do art. 125:

Art. 125. [...]

[...]

§ 3º. A Lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

Se a CR faculta à lei estadual o poder para criar a Justiça Militar estadual, como muito bem lembrado pelo promotor Luiz Roberto Franca Lima, desde o evento "Lei n. 9.099/95 e sua aplicação na Justiça Militar Estadual", a falta de uniformidade na instituição do ramo especializado estadual impede a aplicação do disposto no art. 90-A da Lei n. 9.099/95. Com certeza, a restrição imposta à aplicação dos institutos da Lei n. 9.099/95, por seu art. 90-A, não pode ser aplicada apenas em relação aos Estados da Federação que criarem a Justiça Militar estadual.

Considerando que os Estados da Federação não são obrigados a instituir Justiças Militares estaduais e que, por isso, nem todos os estados a instituíram, sustentar a incidência da restrição imposta pelo art. 90-A às Justiças Militares estaduais significa admitir tratamento diferenciado entre policiais militares de diferentes Estados. Se as instituições militares estaduais se orientam pelos mesmos valores e cumprem as mesmas funções, porque razão o legislador restringiria a aplicação da Lei n. 9.099/95 para uns Estados e, ao mesmo tempo, permitiria para outros?

Certamente, conferir o tratamento diferenciado entre os Estados da Federação não faz qualquer sentido. A restrição do art. 90-A deve ser aplicada a todos os crimes militares praticados por militares estaduais ou não deve ser aplicada a nenhum. E esta é, sem dúvidas, a única solução juridicamente possível.

Se a CR não prevê que todos os Estados da Federação instituíam Justiças Militares, a única interpretação que harmoniza o art. 90-A com a CR é a que restringe a incidência do referido dispositivo à Justiça Militar da União. Desta forma, todos os militares da União e todos os militares estaduais receberão o mesmo tratamento.

MÉRITO

Vencido na questão preliminar, passo a examinar o mérito da pretensão ilegalmente deduzida por magistrado de primeiro grau de jurisdição.

Todos conhecem a minha posição sobre o tema, uma vez que já a publiquei em diversos textos e a manifestei em diversas oportunidades. Cumpre-me rerepresentá-la.

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA

Na oportunidade, peço vênha para transcrever trechos que por mim foram escritos e já publicados sobre como o princípio constitucional da isonomia indica a possibilidade jurídica de aplicação dos dispositivos despenalizadores da Lei n. 9.099/95, no âmbito da Justiça Militar estadual:

No âmbito da Justiça Militar estadual é necessário considerar a observância ao princípio constitucional da igualdade, já que as instituições militares estaduais integram um sistema de defesa social do qual também participam instituições civis.

Como deixa claro o art. 144 da Constituição da República, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e a Polícia Civil são instituições públicas encarregadas de prestar serviços inerentes ao direito fundamental do cidadão à segurança pública e integram o mesmo sistema de defesa social.

Em se tratando de combate à criminalidade, nos termos da planificação constitucional, as polícias militares e civis estaduais exercem atividades complementares. Formalmente, cabe à polícia militar realizar as atividades de policiamento preventivo (ostensivo) e à polícia civil as atividades investigativas de polícia judiciária (repressiva).

Em regra, os policiais militares recebem as primeiras notícias sobre os fatos de interesse penal e, tomadas as medidas mais urgentes, repassam tais informações à polícia civil para o prosseguimento das providências a cargo do poder público.

A complementariedade das atividades que convergem para a realização dos mesmos objetivos de proteção do cidadão já demonstra a necessidade de tratamento isonômico em relação a todos os agentes públicos envolvidos. A necessidade de tratamento igualitário fica ainda mais evidente quando se percebe que, na prática, o plano constitucional não é observado e cada uma das instituições policiais também realiza atividades que são próprias da outra.

Em muitas situações concretas, as instituições encarregadas da defesa social atuam em conjunto e o militar estadual exerce atividades com policiais e outros servidores civis. No que diz respeito aos aspectos comuns da atividade de garantia do direito fundamental do cidadão à segurança pública, os agentes de todas as instituições devem merecer o mesmo tratamento.

Os aspectos práticos desta premissa podem ser ressaltados na seguinte indagação: se houvesse um policial civil atuando conjuntamente com um policial militar, no caso concreto, haveria razões para permitir a aplicação da pena restritiva de direitos em benefício do policial civil e não permitir que o militar tivesse o mesmo tratamento? A condição de militar constitui causa idônea para que o Poder Público ofereça uma resposta repressiva diferenciada? A resposta, certamente, é negativa.

A professora Cármen Lúcia Antunes Rocha (1990, p. 99), que hoje empresta seu brilho ao Supremo Tribunal Federal, já afirmou que viola o princípio da igualdade material conceder determinadas vantagens apenas para algumas categorias de profissionais do serviço público, enquanto outros, que desempenham suas atividades em iguais condições e com as mesmas propostas de trabalho, ficam afastados do gozo de iguais direitos. A lição foi formulada para criticar o regime jurídico dos servidores. No entanto, é inteiramente aplicável ao tema da aplicação das penas restritivas de direitos, pois o raciocínio expressa a atuação do princípio da isonomia que está consagrado no *caput* do art. 5º da Carta Constitucional.

Denílson Feitosa (2008, p. 246), por sua vez, tratando especificamente da exigência de representação para os crimes de lesão corporal leve e culposas na Justiça Militar, inicia sua reflexão indagando se “poderia a Lei n. 9.099/1995 tratar diferentemente o réu do processo penal militar relativamente ao réu do processo penal comum?” Em seguida, estabelece a seguinte premissa: “do ponto de vista do princípio constitucional da igualdade, é necessário se determinar o elemento diferencial entre o réu do processo penal comum e o réu do processo penal militar que justifique o tratamento desigual entre eles.” Certamente, o fato de ser militar, por si só, não autoriza distinção de tratamento.

Não havendo elemento diferencial que, de maneira idônea, possa justificar o tratamento diferenciado conferido aos militares estaduais, tal tratamento deve ser reconhecido como inconstitucional, por violar o princípio da isonomia.

Reiterando tais considerações, entendo que, também em razão do princípio constitucional da isonomia, devem-se aplicar os institutos da Lei n. 9.099/95, no âmbito da Justiça Militar estadual. Mas ainda vale fazer algumas reflexões sobre as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Na decisão proferida pelo STF e que serve de fundamento para a instauração do presente incidente, (HC n. 137.941/RJ – relatoria do ministro Luís Roberto Barroso – julgado em 03/11/2016), a questão foi examinada somente sob o foco da Justiça Militar da União.

No órgão pleno do STF, a decisão paradigma para a questão é o acórdão proferido no julgamento do *Habeas Corpus* n. 99.743 – mencionado na manifestação do representante ministerial perante este Tribunal – , no qual o plenário da Suprema Corte declarou a constitucionalidade do art. 90-A da Lei n. 9.099/95. Na verdade, o caso trata de crime de deserção cometido por militar da União. A manifestação do Exmo. Sr. Procurador de Justiça incide em equívoco, ao mencionar que a decisão se refere a policial militar. A decisão se refere a um soldado do Exército, servindo no Batalhão de Comando e Serviços da Academia Militar das Agulhas Negras. Do referido acórdão, transcrevo a reflexão inicial do ministro Luiz Fux:

Senhor Presidente, egrégio Plenário, ilustre representante do Ministério Público, senhores advogados, eu li, reli, tresli este caso e verifiquei que o Supremo Tribunal Federal, anteriormente a essa alteração da lei que ora se submete ao controle abstrato da constitucionalidade, sempre deferiu, aos pacientes de *habeas corpus*, nos crimes militares, um tratamento isonômico àqueles que praticavam crimes comuns.

Fiquei a imaginar, Senhor Presidente, que num país onde a Constituição pós-positivista garante com ênfase expressiva o princípio da isonomia, que o centro de gravidade do ordenamento jurídico é a dignidade da pessoa humana e que há prevalentemente uma presunção de inocência, não se conferir àquele que comete crime militar as

oportunidades que se defere àquele que pratica o ilícito comum, efetivamente atenta, no meu modo de ver, contra esses cânones, até por que há casos em que particulares cometem crimes que são adequados ao Código Penal Militar, e esses mesmos particulares podem cometer uma figura assemelhada no âmbito não especial e ali farão jus a esse benefício da suspensão condicional da pena.

Eu anotei uma série de antecedentes aqui do Supremo Tribunal Federal e também da doutrina a respeito da isonomia, máxime num campo onde tem sempre prevalência a *lex mitior*, e cheguei à conclusão de que não há uma justificativa racional, após a Constituição de 1988, para esse tratamento grave dos crimes militares, sob o pálio da arguição de que essas organizações militares são engendradas com base na disciplina. Ora, a ordem jurídica surgiu para imprimir disciplina nas relações jurídicas entre os cidadãos. Sucede que é um fenômeno histórico o descumprimento voluntário do Direito, para isso é que há a sanção correspondente ao descumprimento do preceito.

Há uma série de outros argumentos que demonstram que mesmo que uma classe se submeta a um estatuto especial, essas regras gerais, que gravitam em torno do Direito punitivo, tendem a ser aplicadas. Nós vivemos em um país em que a própria Constituição Federal estabelece, nos seus preâmbulos, que é um país pacífico, um país não-beligerante, que as Forças Armadas têm um papel notadamente preventivo, e que tem a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Não consigo entender essa supressão desses benefícios ao infrator de um ilícito penal militar, na justa medida em que essas figuras todas são aplicáveis, evidentemente, às figuras dos delitos militares. Imagine-se, por exemplo, se uma *lex mitior* não é aplicada num crime penal militar. Evidentemente que tem de ser aplicada. Será que é possível retroagir uma lei mais grave, em relação ao crime penal militar?

Então, Senhor Presidente, tenho várias especulações documentadas em doutrina, que vou fazer juntar ao voto, mas, evidentemente nesse estágio não é razoável que eu aqui me debruçasse em longas páginas sobre o tema, máxime quando pedi vista desse processo dos precatórios exatamente pela complexidade da matéria.

Eu vou pedir vênua ao Ministro Marco Aurélio para suscitar esse tema, Excelência. Acho que esse é o papel de uma Suprema Corte, essa convivência com a diversidade de opiniões.

Estas reflexões, Srs. juízes, insisto, foram desenvolvidas para um caso de crime militar praticado por militar da União; contudo, com muito mais razão, se aplicam aos crimes praticados por militares estaduais.

Em pesquisa ao *site* do Supremo, é possível encontrar decisões que tratam da incidência dos dispositivos da Lei n. 9.099/95 aos civis que cometem crimes em concurso com militares da União.

Tive conhecimento de uma decisão do STF que trata da constitucionalidade da incidência do art. 90-A da Lei n. 9.099/95 aos militares estaduais. Trata-se de julgamento proferido pela Segunda Turma, nos autos do *Habeas Corpus* n. 86.444-9. Não conheço uma decisão proferida pelo órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida pela segunda Turma não fez qualquer consideração sobre a aplicação da restrição ao âmbito da Justiça Militar Estadual. A decisão apoia-se em sucinta fundamentação, que basicamente se restringe a citar os precedentes encontrados: *Habeas Corpus* n. 82.478 e *Habeas Corpus* n. 80.540. Em consulta ao *site* do Supremo, pode-se constatar que, em ambas as ações, o remédio constitucional foi utilizado contra decisão do STM. Em outras palavras, não tenho conhecimento de decisão do Supremo que tenha enfrentado as peculiaridades da Justiça Militar estadual, em especial a questão da preservação da unidade da Federação.

A manifestação que deu início a este procedimento não indica uma decisão do Supremo examinando a questão relativa à incidência do art. 90-A aos militares estaduais, em seus aspectos peculiares. E não se pode esquecer que os militares estaduais exercem as suas funções em um sistema de defesa social para o qual convergem atuações funcionais de servidores civis. Diferentemente dos militares da União, os policiais militares exercem as suas funções em conjunto com policiais civis, visando alcançar objetivos muito distintos.

Para fins de interpretação da incidência do art. 90-A, deve-se reconhecer que os militares dos Estados não estão na mesma situação jurídica dos militares da União. E, ainda, que não há decisão paradigma na Suprema Corte brasileira.

Segundo o art. 142 da CR, as Forças Armadas destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, à garantia da lei e da ordem.

As instituições militares estaduais, por sua vez, estão inseridas no sistema de defesa social, que, nos termos do art. 144 da Constituição, tem como finalidade a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Embora tenham como elemento comum os pilares organizacionais da hierarquia e da disciplina, as instituições militares estaduais possuem destinação muito diversa das instituições militares da União. E tal distinção deve ser considerada para a interpretação do art. 90-A da Lei n. 9.099/95.

CRIMES DE TRÂNSITO

Importa notar que, com a entrada em vigor da Lei 13.491/17, passamos a ter crimes militares de trânsito. Certamente, para a caracterização dos crimes de trânsito, é necessário que o militar se encontre em qualquer das hipóteses elencadas nas alíneas do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar (CPM).

E também importa lembrar que o art. 90-A da Lei n. 9.099/95 foi introduzido em 1999, pela Lei 9.839, de 27 de setembro de 1999. O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), posteriormente, foi alterado, por meio da Lei n. 11.705/2008, para, em seu art. 291, expressamente admitir a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/95. Peço vênias para transcrever o dispositivo:

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Parágrafo único. Aplicam-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa, de embriaguez ao volante, e de participação em competição não autorizada o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver:

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora).

O parágrafo único do referido dispositivo legal, expressamente, determina a aplicação aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa, de embriaguez ao volante e de participação em competição não autorizada o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. O dispositivo legal em análise, cuja redação foi dada por lei posterior à que introduziu o art. 90-A na Lei n. 9.099/95, não determinou a aplicação do referido art. 90-A. Isto significa que, por expressa determinação de lei posterior, os institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/95 são aplicáveis aos crimes militares de trânsito.

No âmbito do presente incidente, que, na verdade, não é incidental, trago à colação a discussão sobre a validade do art. 291 do CTB, e a consequente aplicação dos institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/95 aos processos que apuram crimes militares de trânsito.

No meu entender, o art. 291 do CTB determina a aplicação dos referidos institutos aos crimes militares de trânsito e, pelas razões já expostas, tais institutos são aplicáveis não somente aos crimes militares de trânsito, mas a todos os crimes militares de pequeno potencial ofensivo.

Nesse aspecto, concordo plenamente com as razões do voto do eminente juiz Dr. Fernando Armando. Não é possível retroceder quanto à possibilidade de utilização dos institutos despenalizadores aplicados até o momento da edição da Lei n. 13.491/17.

O ingresso dos novos crimes militares no ordenamento jurídico especializado militar nos adverte para a necessidade de reconstruir a narrativa de fundamentação para a punição dos crimes militares. Não há como explicar um crime militar de trânsito como violação dos pilares organizacionais da hierarquia e da disciplina.

RESPEITO AOS REQUISITOS E À COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS

O presente feito acabou por não trazer elementos para esclarecer dúvidas que, com razão, incomodam a todos os juízes do Tribunal.

É necessário deixar claro que, para a concessão dos benefícios previstos na Lei n. 9.099/95, é necessário cuidadoso exame sobre a satisfação dos requisitos estabelecidos na referida lei. Não poderia mesmo ser diferente.

Também é necessário observar que a homologação da transação penal que viabiliza a aplicação imediata de pena somente pode ser feita pelo órgão judicial competente. Isto significa que, nos processos de competência dos Conselhos de Justiça (especial ou permanente), somente o Conselho pode homologar a transação penal. Também não poderia ser diferente.

Mas ouve-se, nos corredores desta Justiça especializada, que os juízes civis homologam monocraticamente transações penais. Esta prática, se porventura ocorre, é manifestamente ilícita, subtrai indevidamente do Conselho a apreciação de matéria de sua competência exclusiva e acarreta nulidade absoluta da decisão proferida. A homologação de transação penal somente pode ser feita por órgão judicial competente.

TESE ACOLHIDA

Por todas as razões expostas, guardando coerência com o entendimento já expresso sobre questão que foi considerada pelo Exmo. Sr. relator como preliminar, entendo que o presente incidente deve acolher a seguinte tese, a ser transformada em Súmula:

- O art. 90-A da Lei n. 9.099/95 somente se aplica à Justiça Militar da União. Na Justiça Militar estadual, para a concessão dos benefícios instituídos na referida lei, é necessário obedecer fielmente

a competência de seus órgãos jurisdicionais, bem como os requisitos legais especificamente estabelecidos para cada benefício.

É como voto.

JUIZ JADIR SILVA

O relatório anual da Corregedoria desta Justiça Militar do ano de 1996 registra que fui o primeiro juiz-auditor, à época, Titular da Terceira Auditoria Militar do Estado de Minas Gerais, a aplicar os institutos despenalizadores da revolucionária Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, tão logo a entrada em vigor da referida lei.

No início de novembro de 1995, realizou-se o primeiro conclave nacional no colendo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), sob a batuta da inquestionável liderança do conspícuo desembargador José Fernandes Filho, para elaborar uma normatização referente à aplicação da nova lei. Foram várias as conclusões para a efetiva interpretação da mencionada lei, ao iniciar-se o processo de instalação dos Juizados Especiais cíveis e criminais no Estado de Minas Gerais. A instalação dos referidos Juizados em Minas, foi, sem dúvida, um sucesso conquistado pelo honradíssimo desembargador supracitado, que foi considerado, sem nenhum favor, e, sim, por inteira justiça, o pioneiro na criação dos Juizados Especiais, feito tão essencial naquela época, pela necessidade da efetiva implantação imediata.

Certa feita, no 4º andar do Fórum Lafayette, na Avenida Augusto de Lima, n. 1549, sede da Justiça Militar da Primeira Instância, em mutirão, num só dia, foram requisitados 182 militares estaduais para a imediata aplicação da lei supra.

Isso só foi possível graças à dedicação, ao empenho, à disposição e ao trabalho incansável do nobre e culto promotor de justiça Doutor Albino Vítório Bernardo, também dos saudosos e dedicados defensores públicos Doutora Vera Correa Pacheco Teixeira Costa e Doutor Caio Márcio de Amorim Pena, além dos dedicadíssimos servidores da célula judiciária.

Ademais, já até aplicávamos os institutos despenalizadores oriundos dos Estados Unidos da América do Norte, o "Plea Bargaining", o "Guilty Plea" etc. É claro que isso se dava com a propositura do respeitável membro do Ministério Público e com a aquiescência da Defensoria Pública ou dos advogados constituídos.

Por outro lado, é de se destacar que só atualmente está sendo proposta pelo Poder Executivo Federal, ao Congresso Nacional, a implementação de tais institutos na lei brasileira.

Quanto a nós, é certo que jamais aplicávamos os institutos mais de uma vez, no período de 5 (cinco) anos; também jamais em crimes denominados propriamente militares, porquanto, nestes, os militares estaduais, quando condenados, tinham de sentir os rigores da lei penal militar.

Todavia, com a edição de nova lei (Lei n. 9.839, de 27 de setembro de 1999) que criou o art. 90-A, senti-me obrigado a cumprir a referida lei nova e não mais aplicar a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Lembro bem que, à época, os demais juizes auditores também passaram a não aplicá-la, e o culto representante do *parquet*, também, já não mais propunha a aplicação da lei em questão.

Além disso, não se pode perder de vista que o augusto Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou a respeito da constitucionalidade do referido art. 90-A.

Embora os doutos constitucionalistas apregoem que a Constituição da República (CR) seja principiológica e que todos os argumentos a favor e contra a aplicação da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, nas Justiças Militares sejam louváveis e respeitáveis, peço vênias para deles discordar, e ousar ficar nos estritos limites taxativos da lei ordinária (Lei n. 9.839, de 27 de setembro de 1999, que inseriu a vedação da aplicação dos institutos despenalizadores aos militares, conforme se vê no art. 90-A da Lei n. 9.099).

Com todo o respeito às posições em contrário, além da vedação contida no art. 90-A, os militares estaduais (policiais e bombeiros) possuem regime próprio contido no art. 42 da CR de 1988, não podendo fazer greve, sindicalizar etc. Ademais, entendo, modestamente, que não se admite, ainda, a aplicação da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, aos crimes que foram recentemente trazidos à competência desta Justiça castrense através das modificações trazidas pela recente Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017.

Sendo assim, acompanho "in totum" o lúcido, didático e percuciente voto do eminente juiz relator, Osmar Marcelino Duarte.

É como voto.

JUIZ RÚBIO PAULINO COELHO

A matéria trazida a exame diz respeito à possibilidade ou não de se utilizarem os institutos despenalizadores do Direito Penal comum no âmbito da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, com a aplicação da Lei n. 9.099/95.

Os institutos despenalizadores constituíram uma verdadeira revolução, incidindo sobre questões criminais de pequeno potencial ofensivo, assim definidos por lei. O real objetivo da Lei n. 9.099 era desafogar o Poder Judiciário, flexibilizando e dando outra conotação à solução dessas questões, preocupando-se a lei com a vítima, que, democraticamente, passou a participar da solução criminal, seja pelo consenso, seja pela composição ou reparação dos danos, seja pela não provocação da persecução penal.

A Lei n. 9.099/95 teve aplicação no âmbito da Justiça Militar, quando dois institutos despenalizadores foram bem aproveitados – a representação nos delitos de lesão corporal leve e culposa e a suspensão condicional do processo, com efeitos positivos, além de haver prestigiado a decisão da vítima na solução processual do fato, isso de 1995 a 1999.

O mestre Damásio E. de Jesus, ao tratar dos institutos despenalizadores, sob o enfoque da intervenção mínima, define esta matéria como norteadora da tendência moderna, que visa à descriminalização, descarceirização e despenalização.

Por descriminalizar, entende-se a extinguir ou diminuir dos tipos penais; já descarcerizar é impor óbices para a aplicação das prisões cautelares; e despenalizar significa diminuir as penas impostas aos delitos, bem como dificultar ao máximo a aplicação de penas restritivas de liberdade, reservando-se-as apenas aos casos mais graves, após análise do grau de periculosidade do agente.

Os institutos delineados na Lei n. 9.099 propugnam pela aplicação da pena de prisão como última razão, preferindo-se a reparação dos danos à vítima ao atendimento da pretensão punitiva do Estado, buscando-se a ressocialização do condenado e dando margem às medidas alternativas da pena.

Por iniciativa dos comandantes militares das Forças Armadas, o Governo Federal provocou a alteração da Lei n. 9.099, por meio da Lei n. 9.839, de 27 de setembro de 1999, acrescentando-lhe o art. 90-A, que estabelece: “As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar”.

A alegação dos comandantes militares era de que, nos exatos termos do artigo 142 da Constituição Federal (CF) de 1988, as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do presidente da República. A importância deste dispositivo constitucional é reforçada no § 2º do mesmo artigo 142, quando este afasta a proteção do *habeas corpus* em relação às punições disciplinares.

Observem, senhores juizes, que os princípios contidos no artigo 142 da CF/88, aplicáveis às Forças Armadas, por simetria, são os mesmos aplicáveis às instituições militares estaduais, previstos no artigo 42, § 1º, de nossa Carta Magna.

Na seara dos crimes militares, pensar que as condutas descritas nos tipos penais permitem a substituição de penas ou mesmo a aplicação da Lei n. 9.099/95 é ir além do razoável, já que não é crível pensar que os crimes militares são de menor potencial ofensivo ou de baixa criminalidade.

Nesse sentido é a lição extraída da obra de José Luiz Dias Campos Júnior, na qual este diz:

Levando-se em consideração a objetividade jurídica do ilícito castrense, sobretudo face à infinita relevância da disciplina militar, as punições decorrentes de ofensas perpetradas contra quaisquer bens jurídicos pertencentes às instituições militares devem ser exemplarmente severas – haverá a irrefreável tendência de que aquele governar, sem o sancionamento inexorável, corromper-se-á passo a passo às mais diversas tentações que, aliadas a uma política encorajadora da impunidade, fortificar-se-ão e multiplicar-se-ão, implicando-lhe uma irreprimível perversão, haja vista o gradativo desvirtuamento da força moral, sustentáculo nevrálgico da disciplina e da hierarquia militares como se pôde depreender, o que levará a uma paulatina destruição das Forças Armadas, restando ao encorajamento da essência do pundonor militar, a honra, a glória de ser o derradeiro sopro de incorruptibilidade!.

Nesse contexto, os corolários da hierarquia e da disciplina acabam invariavelmente sendo atingidos, imediata ou mediata, pela prática de todo e qualquer crime militar, de sorte que o cometimento desses ilícitos penais, ainda que punível no Código Penal (CP) comum, também afeta a disciplina da caserna e reflete nela.

Pelas características próprias das Instituições Militares, o Direito Penal militar não atinge diretamente a vítima e indiretamente o Estado, como o faz, via de regra, o Direito Penal comum, mas atinge diretamente o próprio Estado, já que há uma relação de interdependência entre as Forças Armadas e suas Forças Auxiliares, ou seja, as Polícias e Corpos de Bombeiros Militares, o Estado e a sociedade.

O Código Penal Militar (CPM) objetiva, em última análise, a proteção da sociedade, que se vê abalada e insegura em seus alicerces, quando percebe que um militar treinado para protegê-la desvirtua a sua conduta e comete um crime militar.

Clóvis Beviláqua, tendo sido aplaudido por Crysolito de Gusmão, ao opinar favoravelmente pela manutenção da lei penal militar e da sua respectiva Justiça, assim se pronunciou:

Não é no interesse da classe que assim foi ela afeiçoada; é porque se lhe confiam a defesa e a proteção de interesses vitais da sociedade. Quando o militar infringe deveres do seu ofício, são os interesses da sociedade que periclitam, e esta se sente melhor garantida, criando um sistema repressivo que se localize dentro da própria corporação e aí mesmo impeça a ação dissolvente do crime.

Considerada por este ângulo, a legislação penal militar é uma necessidade social, cuja satisfação é reclamada, não pela classe militar, mas pela sociedade, que, por esse modo, conserva o órgão em melhor estado de exercer a função de que não pode prescindir.

Diante de tais premissas, não há dúvidas de que a situação do policial e do bombeiro militar que pratica um ilícito penal é distinta da situação de um civil, não tendo que se invocar o princípio da isonomia.

O militar merece tratamento desigual – pelas circunstâncias da função que exerce e pela singularidade da administração militar, regida pela obediência – quando agressor.

O equívoco dos autores consiste em invocar o princípio da isonomia, utilizando-se de situações dispensadas pela própria CF, que dá um tratamento diferenciado aos militares federais e estaduais. Então, se reconhecermos igualdade entre situações constitucionalmente tidas como desiguais, aí, sim, estaremos maculando o princípio constitucional da isonomia e, incredivelmente, este é o objetivo dos autores, com suas argumentações.

No que tange ao princípio da proporcionalidade, também não há como invocá-lo em defesa da aplicação da Lei n. 9.099/95, tomando como parâmetro a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, pois, diante da peculiaridade da função militar, não há infrações de menor potencial ofensivo na legislação penal militar.

A potencialidade maior ou menor dos delitos militares de forma alguma poderia ser estabelecida unicamente em razão da pena, como fez a Lei n. 9.099/95, pois estão abarcados na tipificação penal militar valores relacionados à disciplina e à hierarquia e, principalmente, à função de prestar serviços de segurança pública à sociedade, princípios estes que são inerentes à especialidade da Justiça castrense.

Apesar de não unânime, grande parte da jurisprudência nacional acompanha o entendimento de que não cabe a substituição de penas privativas de liberdade por restritivas de direito no âmbito da Justiça Militar.

No Superior Tribunal Militar (STM), a posição dominante é a de que o artigo 55 do CPM enumera, taxativamente, os tipos de penas a que se submetem os condenados pelos crimes militares previstos naquele *Codex*, não havendo lacunas suscetíveis à aplicação subsidiária ou por analogia da lei penal comum (CP) ou da Lei n. 9.099/95. Segue ementa análoga:

TÓXICO – GUARDA E USO EM LUGAR SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR – RÉU CONDENADO À PENA DE RECLUSÃO – SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS – INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRIDA.

1. Restando comprovado que o acusado guardava e/ou usava substância entorpecente (maconha), em lugar sujeito à administração militar, a conduta do mesmo está caracterizada como crime, em uma das modalidades previstas no artigo 290 do Código Penal Militar.

2. **Não há que se falar em substituição da pena de reclusão, aplicada ao apelante, por pena restritiva de direitos, por ser inaplicável ao caso concreto, considerando-se que o artigo 55 do CPM enumera os tipos de penas principais a que estão sujeitos os condenados pelos crimes previstos no referido Codex, não havendo lacunas suscetíveis à aplicação subsidiária da legislação penal comum.** Negado provimento ao apelo da defesa, para manter a sentença “a quo”. Decisão majoritária (STM – Num: 2004.01.049594-0 – RJ – Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES – Publ. 23/11/2004).

A jurisprudência do STM já sedimentou o entendimento de não se aplicar à Justiça Militar da União o rito especial previsto na Lei n. 9.099/95, conforme a Súmula n. 9, que assim dispõe: “A Lei 9.099/95, de 26.09.95, que dispõe sobre os Juízos Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, não se aplica à Justiça Militar da União”.

Como se percebe, é frágil o simples argumento de que aplicar a civil a regra processual penal militar, em detrimento da dispensada na Justiça comum, afrontaria o princípio da igualdade. Nesses casos, devem-se levar em conta os contextos diversos que se apresentam em ambas as esferas, em particular as especificidades que regem o meio castrense, relacionadas com as destinações constitucionais e legais das instituições militares. São situações que guardam distinções entre si, a não obstar a prevalência de tratamento desigual.

Ademais, o próprio legislador consignou a inaplicabilidade do rito processual previsto na Lei n. 9.099/95 no âmbito da Justiça castrense, ao editar a Lei n. 9.839/99, oportunidade em que não fez ressalva quando se tratar de agentes civis.

Quanto à aventada inconstitucionalidade parcial do artigo 90-A da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sob a alegação de não se aplicá-lo a réu civil, a Suprema Corte, guardiã da nossa CF, mediante decisão plenária, ao contrário, declarou a sua constitucionalidade no *Habeas Corpus* n. 113.128. Na hipótese, não há distinção entre agentes. Prevalece a competência *ratione legis*. A ordem foi denegada, em decisão majoritária.

A quem cabe a proteção da vida e do patrimônio das pessoas não é concebível o desvio de suas atribuições e responsabilidades perante a sociedade. Ainda que se trate de crimes impropriamente militares, a hierarquia e a disciplina são princípios basilares que devem estar presentes em toda conduta militar, desestimulando a prática de crimes próprios ou impróprios.

Razão também não socorre àqueles que invocam a inconstitucionalidade do art. 90-A da Lei n. 9.099/95, com base nos princípios constitucionais da isonomia e da proporcionalidade. Por certo, desconhecem as especificidades da vida da caserna em comparação com a vida de um cidadão civil. O policial militar que cometer um crime tipificado no CPM sofrerá um tratamento desigual em relação ao cidadão comum, já que as sanções impostas são muito mais severas, com muito menos flexibilidade para as possibilidades de descriminalização, descarcerização e despenalização, mantendo-se os tipos penais vigentes, as penas impostas e as restritivas de liberdade, sem levar a efeito os postulados da intervenção penal mínima.

O militar estadual tem como função principal a prestação do serviço de segurança pública, o que torna a população sabedora de que está protegida das ameaças, dos perigos e da violência, motivo que justifica um tratamento desigual em relação ao cidadão comum. Quem faz um juramento, no ato de sua formatura, de dar sua própria vida no cumprimento de sua missão não pode ser tratado da mesma forma que o civil, que não tem os deveres de se preocupar com o bem-estar e com a proteção da sociedade. Dessa forma, a obrigação funcional do militar de prestar segurança não é compatível com a vida desregrada de cometimento de delitos, que abala a confiança da sociedade, a segurança, a paz e a ordem pública.

O Plenário do STF, na sessão de 06/10/2011, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 99.743, relator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do artigo 90-A da Lei n. 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com redação dada pela Lei n. 9.839/99. Nesse mesmo sentido, foram o *Habeas Corpus* n. 117.335, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (Segunda Turma), e o *Habeas Corpus* n. 112.932, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, que transcrevo abaixo:

PENAL MILITAR – HABEAS CORPUS – DESERÇÃO – CPM – ART. 187 – CRIME MILITAR PRÓPRIO – SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO – ART. 90-A, DA LEI N. 9.099/95 – LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS – INAPLICABILIDADE, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR – CONSTITUCIONALIDADE, FACE AO ART. 98, INCISO I, § 1º, DA CARTA DA REPÚBLICA – OBTER DICTUM: INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA EM RELAÇÃO A CIVIL PROCESSADO POR CRIME MILITAR.

- O art. 90-A, da Lei n. 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais-, com a redação dada pela Lei n. 9.839/99, não afronta o art. 98, inciso I, § 1º, da Carta da República no que veda a suspensão condicional do processo ao militar processado por crime militar.

- *In casu*, o pedido e a causa de pedir referem-se apenas a militar responsabilizado por crime de deserção, definido como delito militar próprio, não alcançando civil processado por crime militar.

- *Obter dictum*: inconstitucionalidade da norma que veda a aplicação da Lei n. 9.099 ao civil processado por crime militar

- Ordem denegada.

A CF, em seu artigo 122, identifica que o gênero Justiça Militar é composto pelas espécies Superior Tribunal Militar e Tribunais e Juízes Militares, instituídos por lei.

Não há como promovermos um afastamento dessa interpretação e adotarmos a flexibilização do direito penal militar, aplicando os institutos despenalizadores do direito penal comum, o que se mostra como uma política encorajadora da impunidade, que só tende a enfraquecer o sistema penal militar, com seguidas tentativas de descaracterização de suas especificidades da caserna. É preciso conter esta onda dissolvente dos crimes. É preciso proteger os interesses vitais da sociedade, com instituições militares hígdas, coesas e disciplinadas, aptas a exercerem a função constitucional de que não podem prescindir.

Ante o exposto, entendo que não se aplicam, nos crimes militares previstos na parte especial do Decreto Lei n. 1.001, de 21 de setembro de 1969 – Código Penal Militar –, os institutos despenalizadores contidos na Lei n. 9.099/95, no âmbito da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

É como voto.

JUIZ JAMES FERREIRA SANTOS

Senhores juízes, acompanhei com especial e dedicada atenção todo o intenso e aquecido debate que se estabeleceu para solução deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), que, nesta tarde, desafia o Pleno deste egrégio Tribunal, para prover de segurança jurídica os jurisdicionados, com uniformização de jurisprudência, que vise compatibilizar a realidade e a finalidade de nossa Justiça especializada.

Como o meu voto é o último a ser proferido, entendo que outras análises acabariam redundantes e sem muito sentido, pois, ainda que o debate manejado possa, eventualmente, não ter exaurido o tema, a conclusão a que se está chegando se revela suficiente para equacionar a questão posta, com interpretações e considerações sólidas e consistentes, lastreadas nos fundamentos que já foram apresentados.

Ainda assim, peço *venia* para abordar pelo menos dois pontos que considero centrais neste IRDR.

O primeiro refere-se à exata interpretação que se deve atribuir à finalidade precípua da Justiça Militar; e, o segundo, à justa compreensão do princípio da isonomia, expresso no *caput* do art. 5º da Carta da República, de 5 de outubro de 1988.

Quanto ao primeiro ponto, sabe-se que a Justiça Militar estadual tem, no ápice de suas atribuições, o dever inafastável de, em alguma medida, bem desempenhar o papel de guardião das normas, da hierarquia, da disciplina, da ética e, ainda, de uma conduta correta dos policiais e bombeiros que compõem as instituições militares estaduais.

Por isso mesmo, unifica-se a importância de se enfrentar o mérito naqueles crimes perpetrados por tais profissionais que ofendam a hierarquia e a disciplina ou que se relacionem a condutas desses profissionais de caráter difamante e, portanto, inaceitáveis, na medida em que teriam sido praticadas por quem tem treinamento e preparação para cumprir e fazer cumprir as leis e as normas.

Não seria correto exigir-se dos militares estaduais que fossem santos ou tivessem o poder da infalibilidade. Mas é razoável exigir-lhes uma conduta ilibada, firme, assentada em parâmetros morais e profissionais minimamente rígidos.

Depois de 20 anos de aplicação da Lei n. 9.099/95 na Justiça Militar de Minas Gerais, as instituições militares não foram transformadas em bando armado. É fato. Mas é fato, também, o registro de uma grande escalada da prática da conduta delituosa do art. 166 do Código Penal Militar (CPM), que, embora não caracterize violência física, afeta de modo grave e drástico as instituições como um todo.

O direito constitucional de uma pessoa expressar livremente seu pensamento – art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal (CF) de 1988 – não pode ser ilimitado, porque encontra resistência em outros direitos constitucionais de igual relevância, quais sejam, o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas – art. 5º, inciso X, da CF/88.

Não tem razoabilidade a atitude de um militar que adjetiva seus pares e superiores, incluindo-se aí o próprio Comandante-Geral da instituição, como “corrupto”, “safado”, “vagabundo”, “canalha”, entre outros adjetivos, sem que sua adjetivação esteja assentada em elementos fáticos probatórios mínimos.

As adjetivações, como regra, não passam de meras alegações, mas o seu autor passa ao largo de qualquer responsabilização, pois, em muitos casos, senão em todos os casos, sequer é denunciado por sua conduta delituosa, o que não pode ser aceitável.

A estrutura das instituições sustentada nos pilares da hierarquia e da disciplina, não pode sofrer ruptura de tal monta, sob pena de se comprometer, irremediavelmente, a existência e sobrevivência das próprias instituições.

A toda evidência, os pilares da hierarquia e da disciplina não são atributos exclusivos das instituições militares. Mas não se pode fechar os olhos para o fato de que, nessas instituições, esses pilares, se afetados, representam impacto maior, devido ao emprego regular e legal de armas de fogo, que está vinculado às próprias atividades, por mais rotineiras e simples que possam ser.

Ouvi com acentuada atenção, também, todas as teses construídas no sentido de se sustentar violação ao princípio da igualdade, na hipótese de não ser admitida a aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei n. 9.099/95, no âmbito da Justiça Militar estadual, uma vez que o militar estadual seria tão cidadão e tão agente de direitos quanto qualquer civil.

Ouso divergir dessa tese, sempre com o maior respeito às posições contrárias, pois, se o legislador constituinte quisesse atribuir aos policiais e bombeiros militares o mesmo tratamento que atribuiu aos cidadãos civis, tomando-os por iguais, não teria inserido, no texto da CF de 1988, tantos dispositivos impondo-lhes obrigações e restringindo-lhes direitos.

É fato, contudo, que o constituinte não quis tratar o militar como se civil fosse, o que, por si só, não o caracteriza como diferente, mas, ao contrário, como especial, devido exatamente à especificidade de sua profissão.

Vejam-se alguns dos dispositivos e alguns dos fatores de diferenciação⁴:

- nenhum cidadão será preso, senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, EXCETO MILITARES! (**art. 5º, LXI, da CF/88**);
- todo cidadão tem direito de exercer a soberania popular pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, EXCETO MILITARES! (**art. 14, § 2º, da CF/88**);
- todo cidadão alistável é elegível, sem qualquer imposição de condições, EXCETO MILITARES! (**art. 14, § 8º da CF/88**);
- nenhuma classe de trabalhadores é organizada com base na hierarquia e na disciplina rígidas, EXCETO MILITARES! (**art. 142, caput, c/c o art. 42, caput, da CF/88**);
- ninguém se submete, na vida em sociedade, a punições disciplinares sem direito a *habeas corpus*, EXCETO MILITARES! (**art. 142, § 2º, c/c o art. 42, § 1º, da CF/88**);
- os trabalhadores urbanos, rurais e os servidores públicos civis da União, Estados, Distrito Federal e Municípios têm direito à sindicalização, MILITARES NÃO! (**art. 142, § 3º, IV, c/c o art. 42, § 1º, da CF/88**);
- os trabalhadores urbanos, rurais e os servidores públicos civis da União, Estados, Distrito Federal e Municípios têm direito à greve, MILITARES NÃO! (**art. 142, § 3º, IV, c/c o art. 42, § 1º, e art. 9º da CF/88**);

⁴ **53 Motivos para os militares estaduais ficarem fora da reforma da previdência.** Disponível em: <<http://www.aprapr.org.br/2019/02/19/53-motivos-para-os-militares-estaduais-ficarem-fora-da-reforma-da-previdencia/>>. Acesso em: 10maio2019.

- todos podem filiar-se a partidos políticos durante o exercício de sua profissão, EXCETO MILITARES! (art. 142, § 3º, V, c/c o art. 42, § 1º, da CF/88);
- todo cidadão tem direito de não ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório, EXCETO MILITARES! (art. 143 da CF/88);
- os trabalhadores urbanos e rurais têm 34 direitos sociais e trabalhistas, MILITARES NÃO! (art. 142, § 3º, VIII, c/c o art. 42, § 1º, e art. 7º, da CF/88);
- os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios têm 14 direitos sociais e trabalhistas, MILITARES NÃO! (art. 142, § 3º, VIII, art. 42, § 1º, c/c o art. 39, § 3º, e art. 7º da CF/88);
- Os trabalhadores urbanos e rurais têm garantida a relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, MILITARES NÃO! (art. 142, § 3º, VIII, c/c o art. 42, § 1º, c/c o art. 7º, I, da CF/88);
- os trabalhadores urbanos e rurais têm garantia de seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário, MILITARES NÃO! (art. 142, § 3º, VIII, c/c o art. 42, § 1º, c/c o art. 7º, II, da CF/88);
- os trabalhadores urbanos e rurais têm direito a fundo de garantia do tempo de serviço, MILITARES NÃO! (art. 142, § 3º, VIII, c/c o art. 42, § 1º, c/c o art. 7º, III, da CF/88);
- os trabalhadores urbanos e rurais têm direito a piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, MILITARES NÃO! (art. 142, § 3º, VIII, c/c o art. 42, § 1º, c/c o art. 7º, VI, da CF/88);
- os trabalhadores urbanos, rurais e os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios têm remuneração do trabalho noturno superior a do diurno, MILITARES NÃO! (art. 142, § 3º, VIII, c/c o art. 42, § 1º, c/c o art. 39, § 3º, e art. 7º, IX, da CF/88);
- os trabalhadores urbanos, rurais e os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios têm duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, MILITARES NÃO! (art. 142, § 3º, VIII, c/c o art. 42, § 1º, c/c o art. 39, § 3º, e art. 7º, XIII, da CF/88);
- os trabalhadores urbanos, rurais e os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios têm repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, MILITARES NÃO! (art. 142, § 3º, VIII, c/c o art. 42, § 1º, c/c o art. 39, § 3º, e art. 7º, XV, da CF/88);
- os trabalhadores urbanos, rurais e os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios têm direito à remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal, MILITARES NÃO! (art. 142, § 3º, VIII, c/c o art. 42, § 1º, c/c o art. 39, § 3º, e art. 7º, XVI, da CF/88);
- os trabalhadores urbanos, rurais e os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios têm assegurada redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, MILITARES NÃO! (art. 142, § 3º, VIII, c/c o art. 42, § 1º, c/c o art. 39, § 3º, e art. 7º, XXII, da CF/88);
- os trabalhadores urbanos e rurais têm direito a adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei, MILITARES NÃO! (art. 142, § 3º, VIII, c/c o art. 42, § 1º, c/c o art. 39, § 3º, e art. 7º, XXIII, da CF/88);
- os trabalhadores urbanos e rurais têm direito à aposentadoria, MILITARES NÃO! (art. 142, § 3º, VIII, c/c o art. 42, § 1º, e art. 7º, XXIV, da CF/88);
- os servidores públicos civis da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios também têm direito à aposentadoria, MILITARES NÃO! (art. 142, § 3º, VIII, c/c o art. 42, § 1º, e art. 40, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 9º, 14, 18, 19 e 21, da CF/88);

- todos se submetem a um único código penal, EXCETO MILITARES! **(Decreto-Lei n. 1.001/1969 – Código Penal Militar e Decreto-Lei n. 2.848/1940 – Código Penal)**;
- todos se submetem a um único código de processo penal, EXCETO MILITARES! **(Decreto-Lei n. 1.002/1969 – Código de Processo Penal Militar e Decreto-Lei n. 3.689/1941 – Código de Processo Penal)**;
- todo cidadão pode alegar estado de necessidade por não enfrentar o perigo, EXCETO MILITARES! **(art. 24, § 1º, do Código Penal)**;
- todo cidadão tem direito a se submeter a um único inquérito policial e a um único processo penal pelo crime que praticou, EXCETO MILITARES! **(Inquérito Policial Militar e Inquérito Policial/Justiça Militar e Justiça comum)**;
- pelo exercício cotidiano de sua atividade nenhum servidor precisa temer a Lei de Tortura; a de Abuso de Autoridade ou a Lei de Improbidade Administrativa, EXCETO MILITARES!;
- ninguém é capaz de provocar aumento de pena no crime que cometeu pelo simples exercício de sua profissão, EXCETO MILITARES!;
- ninguém é prejudicado e discriminado pelo simples exercício de uma profissão, EXCETO MILITARES!;
- todos podem temer confrontos armados com “troca de tiros”, MILITARES NÃO!;
- todos podem temer um prédio em chamas, MILITARES NÃO!;
- todos podem fugir e evitar o mar de lamas, MILITARES NÃO!;
- todos podem paralisar suas atividades profissionais em protesto ao parcelamento de salário ou não recebimento do 13º salário ou aos direitos garantidos na Constituição, EXCETO MILITARES!;
- todos podem ter esposas (os) com garantia de emprego fixo em local definido, MILITARES NÃO!;
- todos podem matricular seus filhos em qualquer escola com garantia de continuidade, MILITARES NÃO!;
- todos saem para trabalhar e têm garantia de retorno pela simples execução desse trabalho, MILITARES NÃO!;
- todos podem ter dois ou mais empregos sem exigências de dedicação exclusiva, EXCETO MILITARES!;
- todos podem construir patrimônio e ampliar seu poder aquisitivo em local previamente definido, EXCETO MILITARES!;
- todo trabalhador pode exercer sua profissão sem o risco de ser caçado por criminosos, EXCETO MILITARES!;
- nenhum trabalhador urbano, rural ou servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios podem ser convocados ou mobilizado para voltar à ativa, sem escolha, EXCETO MILITARES!;
- ninguém se aposenta e permanece vinculado a um regulamento disciplinar rígido e a um Código Penal Militar, com risco de perder a graduação, posto ou cargo pela prática de crimes, EXCETO MILITARES!;
- ninguém é submetido a escalas especiais, instruções semanais, jornadas militares, exercícios físicos militares, EXCETO MILITARES!;
- ninguém se submete a escalas extraordinárias em eventos esportivos e culturais, em manifestações de toda ordem, em greves de toda classe de trabalhadores, em calamidades, em fenômenos da natureza, em ocorrências complexas, EXCETO MILITARES!;

- ninguém precisa permanecer após o término de seu serviço em autuações em flagrantes intermináveis nas delegacias, EXCETO MILITARES!;
- ninguém se furta ao direito de “pular Carnaval”, aproveitar o Natal, o Réveillon, as festas regionais, as feiras agropecuárias e exposições ou um simples feriado nacional com sua família, EXCETO MILITARES!;
- ninguém sofre com o risco diário de contrair debilidades permanentes em virtude de acidentes de viaturas ou disparos de arma de fogo, EXCETO MILITARES!;
- ninguém é suscetível, pelo simples exercício de sua profissão, a contrair doenças como pressão alta, colesterol alto, diabetes, síndrome metabólica, síndrome de pânico etc. EXCETO MILITARES!;
- os trabalhadores urbanos, rurais e os servidores públicos civis, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não fazem juramento perante a bandeira nacional de defender a pátria e proteger o cidadão, **com o sacrifício da própria VIDA, OS MILITARES FAZEM!**;
- os trabalhadores urbanos, rurais e os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios trabalham 40 horas semanais durante 30 anos (equivalente a 57.600 horas), OS MILITARES PODEM ATINGIR 82.000 HORAS!;
- todos os cidadãos, indistintamente, eu disse TODOS, têm a liberdade de manifestação livre do pensamento, como direito e garantia fundamental, MILITARES NÃO! (**art. 5º, IV, c/c o art. 166 do Código Penal Militar**);
- ninguém pode ser condenado à morte, EXCETO MILITARES! (**art. 5º, XLVII, “a”, c/c o Livro II do Decreto-Lei n. 1.001/1.969 – Código Penal Militar**).

A constatação de tamanhas diferenças não sugere que os militares sejam iguais aos civis.

Concluo afirmando que não ofende o princípio da isonomia, no meu modo de entender, o tratamento diferente conferido aos militares em relação aos civis. Tudo se deve, na verdade, à condição de especiais que ostentam decorrente da especificidade de sua profissão.

Por tudo isso, acompanho o voto do eminente Juiz Sócrates Edgard dos Anjos, para firmar a tese de inaplicabilidade dos institutos despenalizadores previstos na Lei n. 9.099/95, nos delitos previstos na parte especial do Decreto n. 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar.

É como voto.

Belo Horizonte, sala das sessões do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 15 de maio de 2019.

**(a) Juiz Sócrates Edgard dos Anjos
Relator para o acórdão**

MATÉRIA CÍVEL

AGRAVO INTERNO

Processo PJe n. 0800078-13.2018.9.13.0000

Referência: Processo n. 1000045-07.2016.9.13.0001

Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha

Agravante: Dorivan Henrique dos Santos

Advogado(a/s): Rui Pereira da Fonseca (OAB/MG 100515) e outro(a/s)

Agravado: Estado de Minas Gerais

Procuradora do Estado: Jerusa Drummond Brandão (OAB/MG 078201)

DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO: acordam os juízes do Tribunal Pleno, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão agravada, deixando de receber a ação de mandado de segurança.

SEGUNDA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES

CONVOCAÇÃO

De ordem do Exmo Sr. Presidente da Segunda Câmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, Juiz Sócrates Edgard dos Anjos, convoco os Exmos. Srs. Juizes componentes da Segunda Câmara, convido o Exmo. Sr. Procurador de Justiça e intimo as partes e seus advogados para a Sessão Ordinária da Segunda Câmara, designada para o dia 13/06/2019 (quinta-feira), às 14h, a ser realizada na sede da Justiça Militar, situada na rua Tomaz Gonzaga, 686 – Edifício Tancredo Neves, bairro de Lourdes, 6º Andar, quando deverão ser julgados os processos da pauta a seguir publicada.
Belo Horizonte, 27 de maio de 2019.
Gerente Judiciário: Eli Alvarenga

MATÉRIA CÍVEL**APELAÇÃO**

Processo PJe n. 1000016-20.2017.9.13.0001

Relator: Juiz Sócrates Edgard dos Anjos

Apelante: Vinicius Alexandre de Oliveira

Advogado(a/s): Luiz Antônio Novais de Oliveira Júnior (OAB/MG 131560) e outro(a/s)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procuradora do Estado: Jerusa Drummond Brandão (OAB/MG 078201)

APELAÇÃO

Processo PJe n. 1000055-11.2017.9.13.0003

Relator: Juiz Jadir Silva

Apelante: José Augusto Moreira da Silva

Curadora: Cláudia Lúcia Moreira Braz

Advogado(a/s): Adélia Rodrigues Campos (OAB/MG 103219) e outro(a/s)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procuradora do Estado: Jerusa Drummond Brandão (OAB/MG 078201)

APELAÇÃO

Processo PJe n. 1000052-62.2017.9.13.0001

Relator: Juiz Jadir Silva

Apelante: Lucas Emmanuel Dias Mourão

Advogado(a/s): Domingos Sávio de Mendonça (OAB/MG 111515) e outro(a/s)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procuradora do Estado: Jerusa Drummond Brandão (OAB/MG 078201)

APELAÇÃO

Processo PJe n. 1000028-97.2018.9.13.0001

Relator: Juiz Jadir Silva

Apelante: Luiz Júnio Gonçalves de Oliveira

Advogado(a/s): Eberte Marques (OAB/MG 140855) e outro(a/s)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procuradora do Estado: Jerusa Drummond Brandão (OAB/MG 078201)

APELAÇÃO

Processo PJe n. 1000052-25.2018.9.13.0002

Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha

Apelante: Estado de Minas Gerais

Procuradora do Estado: Jerusa Drummond Brandão (OAB/MG 078201)

Apelado: Gabriel Conceição da Rocha

Advogado: Oswaldo da Silva Vieira (OAB/MG 174921)

AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - Singep
Período: 05/05/2019 a 26/05/2019

DATA DISTRIBUIÇÃO: 16/05/2019

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

MATÉRIA: CRIMINAL

CLASSE: 421 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

Processo n. 0000410-76.2019.9.13.0000

Relator: RUBIO PAULINO COELHO

Revisor: JADIR SILVA

Embargante: RAFAEL BERNARDES AFONSO

Advogado: LETICIA BARRA VIEIRA (OAB/MG-069315)

Embargado: Juíza de Direito Titular da 3ª AJME

Assunto Principal: 3606 - Crimes de Abuso de Autoridade

CLASSE: 421 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

Processo n. 0002949-49.2018.9.13.0000

Relator: JADIR SILVA

Revisor: OSMAR DUARTE MARCELINO

Embargante: DIEGO ALVES DUARTE

Advogado: LETICIA BARRA VIEIRA (OAB/MG-069315)

Embargado: Juíza de Direito Titular da 3ª AJME

Assunto Principal: 3632 - Crimes de Trânsito

DATA DISTRIBUIÇÃO: 08/05/2019

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

MATÉRIA: CRIMINAL

CLASSE: 417 - APELAÇÃO

Processo n. 0001871-85.2016.9.13.0001

Relator: FERNANDO JOSÉ ARMANDO RIBEIRO

Revisor: RUBIO PAULINO COELHO

Apelante: Ronan de Brito Vieira Zancanaro

Advogado: LEANDRO HOLLERBACH FERREIRA (OAB/MG-077819) e outros.

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Assunto Principal: 11264 - Injúria

DATA DISTRIBUIÇÃO: 13/05/2019

MATÉRIA: CRIMINAL

CLASSE: 417 - APELAÇÃO

Processo n. 0000534-87.2018.9.13.0002

Relator: FERNANDO JOSÉ ARMANDO RIBEIRO

Revisor: RUBIO PAULINO COELHO

Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Apelado: EDIMAR VIEIRA DOS SANTOS

Advogado: REGINA LUCIA S. SAFE Z. PEREIRA (OAB/MG-121096) e outros.

Assunto Principal: 3606 - Crimes de Abuso de Autoridade

JUSTIÇA MILITAR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AVISO: a partir do dia **15 de maio de 2018**, toda comunicação à Fazenda Pública para a prática de ato processual, inclusive a própria citação, será feita exclusivamente de forma eletrônica, na plataforma do Processo Judicial eletrônico - PJe.

ÍNDICE POR ADVOGADOS

81941MG => 1; 87336MG => 4; 89885MG => 1; 92974MG => 3; 114135MG => 2; 144466MG => 4; 172793MG => 3;

PRIMEIRA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL

MATÉRIA CRIMINAL

1 - 0001800-54.2014.9.13.0001

Réu: Wagner Gomes Oliveira Filho, Rafael Fagner Lima => A Carta Precatória expedida para a Comarca de Pirapora/MG foi distribuída sob o nº 0512.19.002872-4 e designada audiência para o dia 14/06/2019, às 13:20 horas. Adv.: Bethania Guimaraes Costa e Silva, Luciano Nogueira Esteves.

Réu: Wagner Gomes Oliveira Filho, Rafael Fagner Lima => A Carta Precatória expedida para a Comarca de Uberaba/MG foi distribuída sob o nº 0701 19 008491-6. Adv.: Bethania Guimaraes Costa e Silva, Luciano Nogueira Esteves.

2 - 0002369-84.2016.9.13.0001

Réu: Tiago Amorim Russo => A Carta Precatória expedida para a Comarca de São João Nepomuceno/MG, distribuída sob o nº 0629 19 000478-4, teve audiência redesignada para a data de 04/07/2019, às 14:00 horas. Adv.: Ulisses Sanches da Gama.

TERCEIRA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL

MATÉRIA CRIMINAL

3 - 0001188-71.2018.9.13.0003

Réu: Clayton Alves Vieira => 1. No intuito de evitar a inversão tumultuária na ordem do processo-crime, acolho requerido pela partes, tornando sem efeito a audiência designada para o dia 30 de maio de 2019. Adv.: Daniel Rodrigo Fins de Oliveira Santos, Wanderson Gomes de Oliveira.

4 - 0002053-02.2015.9.13.0003

Réu: Uatila Batista dos Santos => Carta Precatória expedida à Comarca de Nanuque/MG para inquirição de testemunhas do Ministério Público e da Defesa. Adv.: Andre Luiz Pereira Gomes de Azevedo, Decio Nunes de Queiroz Filho.